

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

A ERA DOS DIREITOS ANIMAIS

ELIANE CARMANIM LIMA

Porto Alegre

2012

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Curso de Bacharelado em Ciências Sociais**

Eliane Carmanim Lima

A ERA DOS DIREITOS ANIMAIS

Monografia em sociologia para conclusão de curso para obtenção do título de bacharel em ciências sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Orientadora: Prof. Dr. Jussara Prá

Porto Alegre

2012

DEDICATÓRIA

Dedicado a todos os animais que ao longo da história da humanidade têm sido vítimas de exploração e crueldade humana para que os humanos tivessem cada vez mais recursos e bem-estar. A todas as pessoas que têm lutado para mudar estas condições, especialmente àquelas que anonimamente lutam para libertar os animais do sofrimento e da exploração.

AGRADECIMENTO

Um agradecimento especial à minha orientadora Jussara Prá, por sua eterna disponibilidade e paciência;

Agradeço a todos que têm me apoiado e colaborado no meu ativismo por aqueles que não têm voz.

“O que o mundo social fez, o
mundo social pode, (...) desfazer.”
Pierre Bourdieu.

Resumo

O presente trabalho investiga as representações sociais sobre crueldade e maus tratos para com animais. Para tal é feito um estudo exploratório apresentado de forma arqueológica a partir da história do pensamento humano e da legislação brasileira. Este estudo indica mudanças materializadas na própria legislação quanto às condutas para com os animais na direção de mais respeito, direitos e considerações éticas. Mesmo a persistente ideia antropocêntrica da relação do homem com os (demais) animais está dando lugar a um novo paradigma biocêntrico que sustenta o respeito para com os (demais) animais por seu valor inerente.

Palavras-chave:

Direitos Animais - Estudo Arqueológico - Legislação sobre Animais.

Abstract

The present paper aims to investigate the social representations about cruelty and mistreatment towards animals. An exploratory research was presented in an archaeological view of the Brazilian law and human thought history. This research shows changes in law itself in relation to the conducts for the animals towards more respect, more rights and ethical considerations. Even the persistent anthropocentric idea of human relationship with (other) animals is giving way to a new biocentric paradigm which stands for the respect to the (other) animals for their inherent value.

Keywords:

Animal Rights - archaeological study - animal legislations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A CONSTRUÇÃO DE LEIS E NORMAS SOCIAIS	11
1.1 AS REGRAS JURÍDICAS EM DURKHEIM	11
1.2 A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM BOURDIEU	14
1.3 PODER E HISTÓRIA	18
1.4 OS HOMENS, ANIMAIS, NATUREZA E CIVILIZAÇÃO.....	20
2. O USO DA HISTÓRIA COMO METODOLOGIA.....	22
3. ARQUEOLOGIA DOS DIREITOS ANIMAIS.....	24
3.1 ARQUEOLOGIA DO PENSAMENTO A RESPEITO DOS ANIMAIS	24
3.2 ARQUEOLOGIA DOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
OBRAS CONSULTADAS	70
ANEXOS	76

Nota: Este trabalho será revisado, atualizado e reeditado em livro para lançamento em outubro de 2013. Contatos com a autora: eliane.ufrgs@gmail.com

INTRODUÇÃO

Eventos e mobilizações nos últimos anos indicam maior preocupação com os animais da parte de alguns segmentos sociais em diferentes países. Manifestos, movimentos e grupos surgem com o objetivo de propor novos direitos e respeito aos (demais) animais¹. Igualmente, em áreas como Antropologia, Filosofia e Direito começam a despontar trabalhos acadêmicos abordando os direitos animais. No entanto, a Sociologia ainda não se ocupou devidamente deste tema, mesmo no incipiente domínio dos estudos de Sociologia Ambiental, onde geralmente são agrupados os animais compreendidos como fauna.

Os debates sobre esta questão também revelam problemas enfrentados por grupos que não comungam da ideologia dominante, a qual permite e naturaliza a exploração e o que alguns chamam de crueldade com os animais. À medida que a sociedade ocidental começa a desnaturalizar o uso que faz dos animais aparecem confrontos sobre o tema na sociedade. Portanto, cabe à Sociologia ocupar-se do tema, fazendo jus aos seus objetivos e descobrir “a necessidade, a coação social, ali onde se gostaria de ver a escolha, o livre-arbítrio” (BOURDIEU, 2004a, p.27), ou seja, a forma como operam condicionamentos sociais relacionados aos animais.

No âmbito jurídico também emergem demandas de mais punição ao crime de crueldade com animais. Este fato em si aponta para o surgimento de uma nova questão social, bem como de outra configuração do Estado, pois novas leis e atores sociais ocupam-se do tema.

Dada a emergência da questão em várias áreas é oportuno à Sociologia ocupar-se da temática de forma a construir conhecimento neste campo. As sociedades atuais e mesmo as antigas não teriam sido construídas sem o uso dos (demais) animais. Talvez esteja tão naturalizado entre nós humanos este uso, que ainda não nos dedicamos a

¹ O uso da expressão “(demais) animais”, ao invés do termo “animais” será frequente neste texto, uma vez que estaremos trabalhando a construção de conceitos sociais. Com isso, se quer evitar cair no senso comum oriundo de condicionamentos sociais que aqui queremos analisar. Pela mesma razão, utilizaremos muitas vezes a expressão “espécie humana”, comum às ciências biológicas.

estudar ou analisar esta relação. As lacunas sobre o tema são evidentes. A temática animal aparece de forma incipiente na História e desde longa data na Filosofia, que costuma ser a precursora das ciências. Na Filosofia a questão aparece atualmente com o viés dos direitos animais. Já a Antropologia desenvolve investigações empíricas sobre o assunto, produzindo, inclusive, conhecimento para além da comunidade humana em estudos sobre primatas².

O presente trabalho investiga o assunto de forma teórica e empírica. Parte-se de uma abordagem histórica, num esboço arqueológico sobre as ideias e condutas envolvendo os (demais) animais. Busca-se aí mapear os paradigmas a orientar condutas e normas sociais que regram o comportamento humano para com os animais. Escolheu-se o universo jurídico, ou seja, o terreno da legislação, pois ele já é fruto de um arranjo cultural que permitiu a instituição de normas e regras em determinada área, demonstrando condutas que a sociedade não aceita e deseja eliminar e punir. Trazendo este debate para o contexto brasileiro, encontramos duas expressões na legislação do país, a noção de “maus tratos”, que aparece desde 1934, e a noção de crueldade para com os animais, presente na Constituição Brasileira de 1988. É destas noções de crueldade e maus tratos que partimos para investigar as representações sociais, através da história do pensamento e da legislação. Desse prisma, serão aqui examinados, como objeto de estudo sociológico, alguns fatos de mais regularidade nos últimos anos e que sugerem haver maior rejeição social à crueldade. Assim, interessa investigar o teor das mudanças legais e culturais no que concerne à relação dos seres humanos com os (demais) animais e para onde apontam tais mudanças.

O olhar que este trabalho traz é sobre o uso que fazemos dos (demais) animais e a naturalização de uma forma muitas vezes cruel nesta relação. Além disso, entende-se ser imperativo começar a mapear tal relação para preencher as lacunas nesta área, como já ocorre na Antropologia e em outros campos dedicados ao estudo do tema. Nesse sentido, e em razão das lacunas da Sociologia no tratamento da questão animal, elabora-se um estudo exploratório da temática dos direitos animais ou da relação dos seres humanos para com os (demais) animais. É exploratório dada a carência de trabalhos com este objeto na Sociologia. Razão pela qual partimos da história da civilização ocidental para acompanhar o pensamento produzido sobre o assunto com um aporte

² Um exemplo pode ser encontrado no artigo: BEVILÁQUEA, Cimea Babato. Chimpanzés em juízo: Pessoas, coisas e diferenças. In: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 17, n.35.p.65-102, jan/jun.2011.

sociológico. Abordamos então a legislação relacionada, detendo-nos nos marcos históricos para mapear os paradigmas que orientam tanto as regras sociais como as regras jurídicas.

Como embasamento teórico partimos de pensadores que se ocupam da construção do direito e das regras jurídicas, bem como da organização do Estado, com o aporte de teóricos da Sociologia, apresentando-os na parte inicial de nossa exposição. Na sequência, direcionamos a atenção para a história do pensamento ocidental e da legislação quanto à temática animal, destacando os paradigmas que orientam valores e percepções sociais aí imbricados. A história neste contexto tem duplo papel, enquanto material teórico e material empírico com um aporte sociológico. Nesse sentido, interessa-nos a forma como o conhecimento é construído e como opera ao servir de molde na construção das instituições sociais; em especial, na construção do direito e sua aplicação. Da mesma forma serão apresentadas leis que regem a conduta dos homens em relação aos (demais) animais com o intuito de identificar os paradigmas existentes e a forma como eles se articulam na sociedade. Cabe dizer que tanto a história do pensamento, quanto a história do direito e a da legislação serão tratados de forma arqueológica e mesmo genealógica para compor um estudo exploratório, haja vista a lacuna teórica na temática aqui abordada. A partir desta perspectiva seguiremos autores que nos possibilitam construir conhecimento neste campo.

1. A CONSTRUÇÃO DE LEIS E NORMAS SOCIAIS

Ao longo da história coube aos filósofos enumerar valores éticos sobre como devemos considerar e tratar os animais. Essa questão passa ao âmbito jurídico e, como observa Durkheim (2005a, 2010a), a lei é fruto da norma social que se cristaliza na legislação a partir do que a sociedade considera desvio, conflito, desequilíbrio ou simplesmente diferente. A atitude dos seres humanos frente os (demais) animais segue a mesma direção, e desta forma criam-se normas para regular a conduta humana em relação aos animais e mesmo à natureza. Consoante aos (demais) animais regras são estatuídas, mapeando espécies, regrido condutas, proibições e permissões.

Independente das “diferenças animais” ou da forma como são tratados pela legislação, nos interessa aqui estudar os paradigmas que sustentam as condutas humanas para com os animais e a forma como se articulam no espaço social. Para tanto, parte-se da norma e das condutas reguladas pelo Estado e das praticas envolvendo os animais a fim de identificar as mudanças vivenciadas e a direção por elas apontada.

1.1 AS REGRAS JURÍDICAS EM DURKHEIM

A literatura abordando a temática animal existe desde os primórdios da história ocidental. Geralmente o tema é encontrado na filosofia onde se questiona o papel e o lugar dos animais na sociedade. Neste sentido, filósofos têm discorrido sobre valores éticos e justificativas de como devemos considerar e tratar os animais. A questão passa ao âmbito jurídico e leis são criadas delimitando condutas e práticas para com os (demais) animais. É daqui que parte este trabalho, pois a lei é produto da sociedade como já apontava Durkheim ao afirmar que a lei é fruto da norma social. Desta forma ao examinarmos a norma e sua construção estaremos estudando a sociedade.

Lembrando que o foco deste trabalho são as noções sobre crueldade com animais na legislação, em especial a brasileira, cabe aqui lembrar Durkheim quando diz que as leis são fruto da dinâmica social. Como expressa o autor, “normalmente, os

costumes não se opõem ao Direito, mas, ao contrário, são sua base” (DURKHEIM, 1983, p. 32).

Nesse ponto, oportuno se faz revisar alguns dos conceitos desenvolvidos por Durkheim, principalmente quanto ao processo de formação das normas sociais. Para este autor há um poder coercitivo operando sobre os indivíduos de forma impositiva e inconsciente. Esta força se impõe aos indivíduos que ao nascer já encontram um conjunto de ideias morais e religiosas, bem como instituições, normas jurídicas e condutas socialmente estabelecidas como regras a serem seguidas. O que Durkheim assinala é que estas regras sociais são exteriores aos indivíduos e dotadas de “um poder de coerção em virtude do qual se lhe impõem quer queira quer não” (DURKHEIM, 2005a, p. 32). Quer esta sociedade seja mais complexa ou mais simples, quer dizer, com mais ou menos divisão social estas condutas que já existiam na sociedade formam uma “consciência coletiva ou comum” aos membros de uma mesma sociedade:

O conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de consciência coletiva ou comum; (...) ela é por definição difusa em toda a extensão da sociedade, (...). De fato, ela é independente das condições particulares em que os indivíduos se encontram: eles passam, ela permanece. (...) ela não muda a cada geração, mas liga umas às outras as gerações sucessivas (...). Ela é o tipo psíquico da sociedade (DURKHEIM, 2010a, p.50).

Desta forma, para Durkheim as regras sociais são formas de agir obrigatórias e afetam os indivíduos em sociedade, sublinhando que para ele a sociedade não é a soma dos indivíduos, mas sociedade é mais do que a soma de suas partes (2010a, 2005a).

Outro conceito importante para analisar em Durkheim é sobre a educação e a opinião pública: “toda a opinião é coletiva, fruto de uma elaboração coletiva” (DURKHEIM, 2010a, p. X). Em Sociologia e Filosofia Durkheim reforça a ideia da existência de uma “consciência pública”, desta forma os sentimentos coletivos têm uma força imperiosa sobre os indivíduos (DURKHEIM, 2010c). Assim, ao aprender uma língua aprende-se um conjunto de ideias organizadas que caracterizam as regras sociais de uma determinada sociedade que resumem séculos de experiência.

A educação tem papel relevante nesta assimilação das regras sociais, pois ela exerce uma pressão permanente sobre os indivíduos. Esta força é a própria pressão do meio social a moldar a criança de acordo com o modelo social de determinada

sociedade. Os pais e professores são “meros representantes e intermediários, já que a educação é fruto desta consciência coletiva” (DURKHEIM, 2005a, p. 35). Aqui encontramos outro conceito essencial deste autor que é a noção de *fato social* que se reconhece justamente por este poder de coerção externo exercido sobre os indivíduos e que se define como “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior” (DURKHEIM, 2005b, p.53). Este fato se reconhece pela sanção social e a resistência a quem tentar violar as regras sociais impostas.

Os conceitos deste autor, que nos permitem estudar as relações entre as normas jurídicas e a sociedade, apresentam-se inicialmente nas explicações da coesão social e na noção de *solidariedade social*. A solidariedade social, por sua vez, é fruto da divisão do trabalho e é também fator que mantém a sociedade. Assim os indivíduos são ligados uns aos outros. “Graças à divisão do trabalho, ou pelo menos por seu intermédio, se garantiria a coesão social; ela determina os traços essenciais da constituição da sociedade” (DURKHEIM, 2005b, p.66). A solidariedade social é um fenômeno moral e interno; entendendo-se por moral “as regras de ação que se impõem imperativamente à conduta e às quais está ligada uma sanção” (DURKHEIM, 1983, p. 25). E para estudar a solidariedade social é preciso estudar o fato externo que simboliza o fato interno e o direito é um símbolo visível que permite esta observação.

De fato, a vida social, onde quer que exista de maneira duradoura, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a se organizar e o direito nada mais é que essa mesma organização no que ela tem de mais estável e de mais preciso. A vida geral da sociedade não pode se estender num ponto sem que a vida jurídica nele se estenda ao mesmo tempo e na mesma proporção. Portanto, podemos estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social (DURKHEIM, 2010a, p.32).

Assim, os costumes são a base do direito e as sanções jurídicas modificam-se conforme a “consciência pública” e o papel que desempenham na sociedade (DURKHEIM, 2010a). O que há de comum nos crimes é seu caráter de reprovação social na sociedade. Há uma consciência coletiva ou comum, “difusa em toda extensão da sociedade” (DURKHEIM, 2010a, p.50) com um poder coercitivo ligando gerações sucessivas. Dentro desta lógica “um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva” (DURKHEIM, 2010a, p. 51). Ou dizendo de outra forma, um ato é criminoso quando “ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma nitidez particulares” (DURKHEIM, 2005a p. 83). Desta maneira uma

das funções da pena seria manter coesa a sociedade, uma vez que sustenta esta consciência coletiva. Os preceitos jurídicos são regras sancionadas orientando as condutas sociais e socialmente estas sanções mudam conforme o papel destas normas jurídicas na sociedade. Mas estes preceitos jurídicos são criados a partir de preceitos morais do corpo social ou da consciência coletiva de determinada sociedade num determinado período. Assim, criam-se as noções de delitos ou condutas juridicamente não aceitas e as formas de sanções jurídicas para aquilo que viola essas normas. Durkheim reforça então que a moral e o direito variam conforme o tipo social e as mudanças das regras sociais e conseqüentemente jurídicas dependem do quanto a sociedade permite estas mudanças. Assim as mudanças na estrutura da sociedade dependerão dos sentimentos coletivos que compõem a consciência coletiva. Estas características sociais determinarão o quão plásticas ou refratárias a mudanças nas regras jurídicas e mesmo nos costumes uma sociedade pode ser. Seguindo a lógica de Durkheim, um crime fere sentimentos sociais compartilhados pelos indivíduos agrupados numa sociedade, ou é crime, porque ofende a sociedade. A atitude dos seres humanos frente os (demais) animais seguiria a mesma lógica, assim criam-se normas para regular a conduta humana em relação aos animais. Desta forma, estudar o universo jurídico ou da norma nos possibilita estudar as representações sociais sobre crueldade com animais na sociedade civil, pois as instituições do Estado são fruto destas representações.

.

1.2 A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM BOURDIEU

Bourdieu compartilha com Durkheim a noção da existência de uma estrutura ou força inconsciente operando sobre os atores sociais orientando condutas individuais e grupais. Para este autor o mundo social não mais é visto como um lugar recortado apenas por classes sociais, mas como um espaço pluridimensional onde se dispõem os grupos sociais de acordo com suas posições nesse espaço. O que importa no mundo social são as relações, e não as interações ou vínculos intersubjetivos entre os agentes. Ele compara tal espaço a um espaço geográfico no interior do qual se recortam regiões e os agentes se distribuem conforme determinado volume de capital ou poder.

Bourdieu descola a noção de capital da abordagem econômica, mantendo uma analogia dessas propriedades, já que o capital se acumula em operações de investimento

e se transmite pela herança. Mas, diferentemente da abordagem econômica introduzida por Marx, há quatro tipos de capital. O primeiro é o **capital econômico**, que é constituído pelos diferentes fatores de produção e pelo conjunto dos bens econômicos. Há o **capital cultural**, que seria o conjunto das qualificações intelectuais; o **capital social**, composto pelo conjunto das relações sociais do indivíduo; e o **capital simbólico**, conjunto de rituais ligados à honra e ao reconhecimento que garantem vantagens sociais (BOURDIEU, 2001, 2004, 2005-b, 2005-c). Assim, nessa organização, os atores dispõem-se em *campos* a partir do capital que possuem e ordenam-se conforme o volume e a estrutura do capital de que dispõem, isto é, de acordo com o peso relativo dos diferentes tipos de capital.

Cabe esclarecer aqui que porquanto queremos compreender o universo jurídico sobre a questão dos (demais) animais, Bourdieu contribui para nossa reflexão, pois possibilita uma visão sobre o Estado e a forma como se organiza no meio social.

Bourdieu retoma a noção de Weber na qual a realidade social é um conjunto de relações de sentido, dotada de uma dimensão simbólica, e fala em *poder simbólico*, um poder invisível que “só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2005-b, p.7).

Cria-se, assim, uma cultura dominante, legitimada mediante uma posição do mundo social, sendo garantida e validada, o que assegura e reproduz a ordem social que mantém os dominantes nessa posição. Tal legitimação está na origem dos conflitos entre as classes sociais, e a luta de classes toma a forma de uma luta simbólica.

Nesses conflitos, o capital simbólico tem papel fundamental, pois ele “não é outra coisa senão o capital econômico ou cultural quando conhecido e reconhecido, quando conhecido segundo as categorias de percepção que ele impõe” (BOURDIEU, 2004a, p. 163). Isso nos remete ao conceito de **violência simbólica**. Esta é fruto dos conflitos simbólicos que visam a impor uma visão de mundo de acordo com os interesses dominantes. É aqui que o Estado tem um papel na manutenção da ordem que engendra essa violência. Como Bourdieu aponta o Estado garante, “através do monopólio da nomeação legítima”, a manutenção do capital simbólico anteriormente adquirido pelas classes dominantes. É o Estado o detentor do monopólio da violência simbólica. O Estado constitui o lugar por excelência da imposição da lei por ser um princípio oficial e eficiente de construção do mundo através de “atos de consagração e de homologação que ratificam, legalizam, legitimam, regularizam situações” (BOURDIEU, 2001, p. 227), oficializando, reconhecendo, tornando público.

Nesta legislação que visa regular as condutas para com os animais há um campo de lutas em que predominam certas ideias em detrimento de outras. No caso do valor dados aos animais os campos científico, jurídico e filosófico são as regiões do espaço social por onde circulam e se reproduzem “verdades” sobre o assunto. Ao investigarmos sobre a crueldade para com os animais podemos nos perguntar sobre estas estruturas cognitivas que permitem que nem toda a crueldade para com os (demais) animais seja vista em relação a todos os animais. Essas estruturas cognitivas são historicamente construídas, ou seja, são arbitrárias, e é o Estado que contribui de forma determinante na “produção e reprodução dos instrumentos de construção da realidade social” (BOURDIEU, 2005-b, p. 116). As práticas do Estado possibilitam um consenso sobre as evidências compartilhadas e constitutivas do senso comum. A submissão à ordem estatal que organiza o tempo, a família, os princípios de divisão coletiva, não é construída a partir de estruturas cognitivas que fazem parte das formas conscientes, mas inculca-se no corpo do indivíduo como submissão mecânica. Tais estruturas apoiam-se na ordem simbólica com uma aparente coerência e consonância com as estruturas objetivas do mundo social. Gera-se um acordo tácito entre todos, de forma inconsciente, com a ordem estabelecida. É através desse acordo que os dominantes impõem sua dominação. Dessa forma, o Estado não precisa impor e dar ordens, nem exercer coerção física para produzir a ordem, porque ele auxilia a produzir as estruturas cognitivas que serão incorporadas e garantirão a submissão dóxica. Nas palavras de Bourdieu, “essa *doxa* é uma ortodoxia, uma visão correta, dominante, que só se impôs ao cabo de lutas contra visões concorrentes” (BOURDIEU, 2005-b, p. 119). E essa *doxa*, que é também um “ponto de vista”, é a visão dos dominantes que se impõe sobre os outros, o ponto de vista daqueles que dominam o Estado, pois foram eles que o construíram.

A luta política é uma luta cognitiva (prática e teórica) pelo poder de impor a visão legítima do mundo social, ou melhor, pelo reconhecimento acumulado sob a forma de um capital simbólico de notoriedade e respeitabilidade, que confere autoridade para impor o conhecimento legítimo do sentido do mundo social, de sua significação atual e da direção na qual ele vai e deve ir (BOURDIEU, 2001, p.226).

Assim como em Durkheim, Bourdieu aponta que a escola permite que este saber instituído seja reproduzido. O campo científico é um dos lugares do espaço social que produz (e reproduz) um modo de percepção, saberes e princípios sobre o lugar dos animais e segundo Bourdieu este campo é dotado de grande autonomia, o que lhe

garante mais poder no espaço social. Assim, este campo tem, nas palavras deste autor, menor poder de refração, ou seja, as imposições externas são irreconhecíveis, não lhe afetando. Ao contrário, é ele que impõe a outros campos uma pressão de forma a impor suas visões (e divisões) de mundo. Na sociedade o campo científico exerce, então, um papel de dominação, sobre outros campos dado seu poder simbólico. O capital científico é, desta forma, um capital simbólico de muito valor no espaço social. Neste trabalho abordaremos também com o campo filosófico, que é o primeiro campo a se tornar autônomo, tanto do campo político como do campo religioso, já na Grécia desde o século V a.C. (BOURDIEU, 2001). Mais tarde “especialistas do saber prático” desempenham papel de destaque e poder no espaço social. Os “filósofos das luzes” acabaram cumprindo essa função histórica por estarem envolvidos em campos relativamente autônomos” (BOURDIEU, 2001, p. 31). O fato é que tanto os filósofos gregos quanto os cientistas do período iluminista adquirem capital cultural suficiente para serem acolhidos e legitimados como produtores de “verdades” dado seu lugar privilegiado no espaço social. O que nos interessa destacar é que “existem condições históricas para a emergência da razão” (BOURDIEU, 2001, p. 86). Com o Iluminismo renascentista há mesmo um “fetichismo da razão e um fanatismo do universal” produzindo efeitos de verdade legitimados pela ‘racionalização’ que o discurso científico garante.

Acrescente-se a isto um conceito de senso comum segundo Bourdieu:

O senso comum é um fundo de evidências partilhadas por todos que garante, nos limites de um universo social, um consenso primordial sobre o sentido do mundo, um conjunto de lugares comuns (em sentido amplo), tacitamente aceitos, que tornam possíveis o confronto, o diálogo, a concorrência, até mesmo o conflito, e entre os quais cumpre dar um lugar à parte aos princípios de classificação, tais como as grandes oposições que estruturam a percepção do mundo. (BOURDIEU, 2001, p. 118).

Existe um senso comum nacional garantido pela escola que universaliza conceitos. Há igualmente campos transnacionais, como o campo científico, que cria sentidos comuns específicos que garantem uma visão de mundo comum a todos neste campo. Assim cada universo erudito possui um conjunto de pressupostos consagrados e compartilhados. Aqui está o papel do Estado que permite um longo processo de incorporação, já que ele contribui para a produção e reprodução dos instrumentos de construção da realidade social. “A submissão à ordem estabelecida é o produto do acordo entre as estruturas cognitivas inscritas pela história coletiva (...) e individual.” (BOURDIEU, 2001, p. 214).

Neste contexto, é importante acessar a noção de *representações sociais*. Esse conceito, inicialmente apresentado por Serge Moscovici, resgata a noção de representações coletivas de Durkheim a partir de um estudo das representações que o cidadão parisiense teria a respeito da psicanálise. Surge, então, o que se passou a chamar Teoria das Representações Sociais. Para Moscovici sujeito e objeto não são funcionalmente distintos, eles formam um conjunto indissociável. Ao formar sua representação de um objeto, de certa forma, o sujeito o constitui, o reconstrói em seu sistema cognitivo, de modo a adequá-lo aos seus sistemas de valores, os quais, por sua vez, dependem de sua história e do contexto social e ideológico no qual está inserido. As representações sociais não são as mesmas para todos os indivíduos, mas há uma produção coletiva acerca de determinados valores sobre os quais se criou uma ideia comum. Dessa forma, representações sociais são “um conjunto de conceitos, proposições e explicações criados na vida cotidiana no decurso da comunicação interindividual” (MOSCOVICI apud OLIVEIRA, 2004, p.181). “Representações sociais são uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, tendo uma visão prática e concorrendo para a construção de uma realidade comum a um conjunto social” (JODELET apud ARRUDA, 2002, p. 136). Isso remete ao debate sobre poder e história, que apresentamos a seguir.

1.3 PODER E HISTÓRIA

Neste trabalho buscamos na História elementos para mostrar os paradigmas que se apresentam quanto a nossa percepção do lugar dos (demais) animais. Estes dados são colocados conforme um sentido paradigmático ou discursivo, assim não nos interessa uma mera descrição cronológica destes elementos históricos, mas o sentido que eles tomam em determinados campos. Por isto, recorreremos também a Foucault que se utiliza do recurso arqueológico e genealógico para melhor entender os saberes. O que Foucault enfatiza num estudo arqueológico é a ruptura, ou a “noção de descontinuidade” como “instrumento e objeto de pesquisa” para estudarmos a história do pensamento (FOUCAULT, 1987).

Ao realizar seu projeto em relação à história do pensamento, Foucault procura atender dois objetivos: mostrar como regiões particulares do conhecimento restringiram a liberdade humana e promover recursos intelectuais para superar estas restrições (AIZIRIK, 2002, p. 32).

Neste sentido, a verdade para Foucault é uma produção histórica e as rupturas do discurso devem ser analisadas de forma a entender como se produziram os saberes e a forma como o poder ali se articula.

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, apud EIZIRIK, 2002, p. 37).

E este poder-saber que se espalha e dissemina é controlado por alguns aparelhos político-econômicos como a universidade, os meios de comunicação, a escola, etc. O fato é que este poder produz efeitos e atravessa todo o corpo social como uma rede produtiva. Ele “produz coisas, induz ao prazer, formas de saber, produz discurso” (FOUCAULT, 1986, p.8).

Neste trabalho pesquisamos os conceitos, os paradigmas sobre os animais na sociedade, principalmente os saberes dominantes que circularam ao longo da história, ou as “verdades” e os enunciados proferidos sobre o assunto. Para Foucault “a verdade não existe fora do poder ou sem poder” (FOUCAULT, 1986, p. 12).

Outra forma de estudar a história e os saberes é através da genealogia que se aprofunda na própria história para descobrir ou redescobrir as lutas entre os saberes, “entre o saber erudito e o desqualificado”. Segundo Marisa Aizirik, para Foucault “a arqueologia é o método próprio à análise da discursividade local e a genealogia é a tática que procura ativar os saberes libertos de um discurso teórico, unitário, formal e coercitivo” (EIZIRIK, 2002, p. 59).

Indo além, podemos ver que tanto em Bourdieu quanto em Foucault há um consenso quanto à atuação do poder tanto nos dominados quanto nos dominantes. O poder se estabelece entre as formas discursivas provocando efeitos: incitar, induzir, facilitar ou dificultar, limitar e ampliar. Também para Foucault, mesmo com outros termos, há uma noção de coação, para ele “sujeição do sujeito”.

(...) em cada momento da história a dominação se fixa em um ritual; ela impõe obrigações e direitos; ela constitui cuidadosos procedimentos. Ela estabelece marcas, grava lembranças nas coisas e até nos corpos (...). É justamente a regra que permite que seja feita a violência (...). O grande jogo da história será quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que as utilizam (FOUCAULT, 1986, p.25).

Bourdieu também nos convida a estudar a história “que produziu nossas categorias de pensamento” (2001, p.19). É preciso, pois, conhecer historicamente os modos de conhecimento; é preciso “historicizá-los, submetendo à crítica histórica” (BOURDIEU, 2001, p. 101), entendendo-se historicizar como relativizar. “(...) uma visão realista da história leva a examinar de que maneira, e sob que condições históricas, verdades irreduzíveis à história podem ser arrancadas da história” (BOURDIEU, 2001, p. 131). Isso posto, passamos a expor alguns aspectos da relação entre os seres humanos e os (demais) animais, que orienta o presente estudo.

1.4 OS HOMENS, ANIMAIS, NATUREZA E CIVILIZAÇÃO

Segundo o historiador social Henrique Carneiro, especialista em história da alimentação, a relação com os animais domesticados tem marcado o processo de desenvolvimento das civilizações. Desde o cão, considerado o primeiro animal domesticado desde o período neolítico, que auxiliava na caça e pastoreio, os animais têm servido para os mais diversos fins.

Não só como alimento, transporte, tração, decoração, caça e companhia, mas como encarnações do sagrado, símbolos totêmicos, personificação dos deuses, os animais incitam gulas, tabus e complexas regulações rituais (CARNEIRO, 2003, p. 66).

Uma maior sensibilidade ou censura por razões morais ou éticas em relação aos animais como consumo é mais recente e remonta do século XIX em certos países europeus.

Jean Pierre Poulain, socioantropólogo especialista em sociologia da alimentação, no remete a Norbert Elias e o “processo civilizatório” para falar dos animais e das normas sociais. Ao estudar as transformações históricas para descobrir as normas atuais é preciso recorrer à história para descobrir a situação da qual ela é resultante. Na obra “O Processo Civilizatório” Norbert Elias também destaca a mudança de sensibilidade em relação aos animais usados como alimentos (POULAIN, 2004). Elias relata que no século XVII a forma como as carnes eram comidas e servidas modifica-se. Vários elementos sociais e mesmo psicológicos levaram a esta modificação. Assim o animal morto para servir de alimento passa a ser escondido, de forma a ocultar seu sacrifício. Outros fatos que aproximam o homem dos (demais) animais serão escondidos: “as

peças, no curso do processo civilizatório, procuram suprimir em si mesmas todas as características que julgam ‘animais’". De igual maneira, suprimem estas características em seus alimentos (ELIAS, 1994, p.128).

Deste último autor é importante ainda acrescentar a ideia de que a “civilização” não é fruto de uma racionalização humana, ou efeito de um projeto calculado. As atividades humanas, nas palavras do autor, ditas “animalescas”, são progressivamente substituídas por condutas mais controladas. Deste autor destacamos a noção da interdependência das pessoas gerando uma ordem “mais irresistível e mais forte do que a vontade e a razão das pessoas isoladas que a compõem” (ELIAS, 1993, p.194). O que ele reforça é a interdependência das pessoas numa determinada “ordem social” determinando o curso das mudanças históricas ao gerar o “processo civilizador”. Esta ordem não seria nem “racional” nem “irracional”, ou seja, não ocorreria deliberadamente e tampouco seria incompreensível e Elias busca, então, compreender através da história este processo.

Tendo como referência esse breve apanhado sobre a relação do ser civilizado com os (demais) animais, direcionamos a atenção para os procedimentos metodológicos adotados para a elaboração do estudo proposto.

2. O USO DA HISTÓRIA COMO METODOLOGIA

Este trabalho procura fazer um estudo exploratório da temática dos direitos animais ou da relação dos seres humanos para com os (demais) animais. Aqui cabe uma análise da escolha deste objeto, porque a própria escolha reflete algo do espaço social sobre o tema. Nas palavras de Bourdieu: “cada sociedade, em cada momento, elabora um corpo de *problemas sociais* tidos por legítimos, dignos de serem discutidos, publicados, por vezes oficializados e, de certo modo, *garantidos pelo Estado*” (BOURDIEU, 2005, p. 35). O silêncio percebido em relação ao tema em questão já nos diz algo, mas cabe objetivar este conhecimento nos campos onde tais visões circulam. Os pensadores aqui mencionados exemplificam que a história do pensamento sobre os animais é rotineiramente estudada na Filosofia, na Política, na História etc. Deste pensamento separamos aquilo que tem sido construído como regras morais e de conduta sobre os animais para realizarmos um estudo exploratório voltado à compreensão qualitativa dos significados sociológicos destes elementos de acordo com suas referências teóricas.

Segundo Becker (apud Soraya In: Cadernos de sociologia, 1998, p. 13.) cada pesquisador deve produzir os métodos necessários para a realização de seu trabalho de forma a tornar viável o julgamento humano e para que outros cheguem as suas próprias conclusões. Neste trabalho utilizou-se a história do pensamento apresentando alguns exemplos de citações dos próprios pensadores como fontes primárias destas ideias. Como não é um trabalho de filosofia ou história buscaram-se elementos que dessem conta de exemplificar os paradigmas sobre os animais ao longo da história, principalmente daqueles indicativos de rupturas e regularidades paradigmáticas. Aqui tomando por paradigmas o conceito de Thomas Kuhn: "um paradigma, é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma" (KUHN, 1978, p.31).

Por isto dizemos estar realizando um estudo arqueológico, pois partimos em busca de descontinuidades paradigmáticas nas visões de mundo sobre um objeto. Apesar de não fazermos aqui uma análise do discurso como seria pertinente a este tipo

de abordagem, partimos de certas unidades “paradigmáticas” quanto à temática apresentada, apontando quebras e regularidades que a pesquisa permite mostrar. Ao longo do trabalho poderemos ver que se criam conceitos que dão conta de certas representações sociais; algumas vezes palavras surgem dando conta de novos paradigmas e novos conceitos apontando algo sobre o espaço social.

Reportamo-nos novamente a Bourdieu para falar da história que levantamos aqui: “a história concebida assim não está inspirada por um interesse *antiquário*, mas sim preocupada em compreender porque se compreende e como se compreende” (BOURDIEU, 2005b, p.37). Segundo este autor as rupturas epistemológicas podem indicar mudanças sociais ou “rupturas nas crenças fundamentais” e este é nosso foco de pesquisa, pois nos interessa estudar as mudanças sociais neste campo e o que elas podem indicar.

Uma vez apresentado o material histórico de análise partimos para apresentação dos dados de forma a separar conceitos que compõem os paradigmas neste campo para construir nossa análise.

É importante ressaltar que partimos de um objeto pouco explorado em estudos de sociologia e por isto a escolha recaiu sobre um universo muito amplo. Percebe-se que há vários objetos e temas que merecem ser estudados e aprofundados. Assim há pelo menos três grandes temas ou mesmo objetos de estudo que merecem atenção. Um foi acompanhado através da história do pensamento sobre os animais que dá conta da construção de paradigmas sobre os animais. Outro é a legislação que regula as condutas para com os animais. O terceiro está na interligação entre o direito e a sociedade e merecem estudo aprofundado e seria quanto às mobilizações sociais que têm permitido a construção destas leis. Neste trabalho procuramos observar o que a presente legislação indica sobre as normas sociais quanto aos animais.

3. ARQUEOLOGIA DOS DIREITOS ANIMAIS

Nosso objeto de pesquisa é a relação dos homens em sociedade com os (demais) animais e uma das fontes de pesquisa é a própria história no que diz respeito à conduta humana e os pensamentos sobre os animais. O que nos interessa é mapear os diferentes paradigmas ao longo da história e não sua cronologia. Para tal nos fazemos valer de uma arqueologia da história do pensamento, bem como da história do direito e da legislação relacionada aos animais. É por esta razão que apresentaremos inicialmente a história aqui tratada como material empírico sem deixar de ser igualmente fonte bibliográfica. Estamos realizando um estudo exploratório para mapear condutas e regras sociais com o intuito de observar se há novos paradigmas emergindo e abarcamos a história da civilização ocidental. No direito nosso foco central é a legislação brasileira, mas como veremos a seguir, o direito e os preceitos jurídicos não são isolados de influências de outras localidades, por isto apresentaremos alguns marcos históricos que não são restritos ao universo brasileiro.

3.1 ARQUEOLOGIA DO PENSAMENTO A RESPEITO DOS ANIMAIS

a) A Revolução Neolítica

Ao falarmos da relação do ser humano ou espécie humana com os (demais) animais já utilizamos expressões construídas culturalmente, porque não estamos apenas indicando espécies animais ou algo da ordem da biologia. Somos, nós humanos, tão animais quanto um cachorro ou uma aranha ou um peixe, ou qualquer outro animal, mas quando nos referimos a animais estamos falando dos demais animais e nos colocamos em outro grupo: os humanos. É preciso ver historicamente em que momento deixamos de ser animais, socialmente falando, ou quando é que passamos a ser ou nos consideramos humanos.

São conhecidas aproximadamente um milhão de espécies de animais que vivem ainda hoje e entre estas milhares de espécies, fruto de 3,5 milhões de anos de evolução,

está a espécie humana, o *homo sapiens sapiens*, que é segundo Marcel Mazoyer (MAZOYER, 2010), uma espécie bastante recente. Este “homem atual” ou “moderno” “suruiu na terra há apenas 50.000 ou 200.000 anos segundo diferentes autores” (MAZOYER, 2010, p.57).

Segundo a teoria mais comumente aceita, o homem atual seria o único e último representante do ramo evolutivo dos hominídeos, que teria sido desligado dos outros primatas entre 6 e 7 milhões de anos atrás, e que teria gerado sucessivamente os *Australopithecus* e em seguida o *Homo habilis*, *Homo erectus* e, enfim, o *Homo sapiens* (MAZOYER, 2010, p.58).

Sem nos aprofundamos em detalhes de outras áreas do conhecimento como biologia ou arqueologia, parte-se da ideia que nossa espécie animal é a espécie *homo sapiens sapiens* que surge há aproximadamente 200.000 anos e há uns 80.000 anos na condição física atual. A interação com outros animais existe antes mesmo da existência do *homo sapiens sapiens*, já no período Paleolítico Inferior, com nossos antepassados hominídeos (MAZOYER, 2010). No entanto, o que se quer destacar aqui é o fato da animalidade humana, já que somos animais. E é daqui que parte esta arqueologia desta construção de uma “humanidade”.

Segundo Daniel Lourenço (2008) há aproximadamente dois milhões de anos os humanos viveram por meio de caça e coleta mediante o nomadismo para garantirem recursos de existência. No entanto, há aproximadamente 10.000 anos há uma revolução socioeconômica com domesticação de plantas e animais e produção intensiva de alimentos em várias partes do planeta. Esta revolução ocorre no período neolítico quando começa a se desenvolver um novo processo de fabricação de instrumentos. Segundo Mazoyer este período ocorreu entre 10.000 e 50.000 a.C. quando algumas sociedades começaram a semear plantas e manter animais em cativeiro com o objetivo de multiplicá-los e utilizar seus produtos (MAZOYER, 2010). Há aqui uma transformação destas sociedades de predadores em sociedade de cultivadores.

Desde então, essas sociedades introduziram e desenvolveram espécies domesticadas na maior parte dos ecossistemas do planeta, transformando-os, então, por seu trabalho, em ecossistemas cultivados, artificializados, cada vez mais distintos dos ecossistemas naturais originais. Essa passagem da predação à agricultura, ou seja, à revolução agrícola neolítica, foi sem dúvida, como enfatiza V. G. Childe (1983), “a primeira revolução que transformou a economia humana” (...) (MAZOYER, 2010, p. 70).

Aqui podemos dizer que há a primeira ruptura nesta relação da espécie humana com as demais, pois a dominação humana começa a se fazer sentir em relação às demais espécies. Não nos deteremos aqui quanto às hipóteses de serem nossos antepassados vegetarianos ou onívoros, ou mesmo “ladrões de carcaça” (CATHERINE PERLÈS In: FLANDRIN, 1998, p.38). Há correntes que teorizam que nossos antepassados alimentavam-se exclusivamente de vegetais e outros que afirmam que esta alimentação era mais diversificada contendo tanto vegetais, fruto de coleta, como animais, fruto de caça, ou mesmo de despojos de outros animais abatidos por outros predadores. Até um determinado momento a espécie humana vivia em equilíbrio com a natureza e demais espécies, sendo, para algumas espécies, mais forte e em relação a outras mais vulnerável. Em algum momento a espécie humana passa a dominar sobre os demais animais e começa a domesticá-los para subsistência como uma das fontes de alimento.

Segundo Carneiro (2003) a Revolução Neolítica é uma transformação na forma da obtenção dos alimentos e a primeira ruptura cultural, quando os homens domesticaram plantas e animais. É esta revolução que garante aos homens se espalharem por todo o planeta. Independente dos fatores que propiciaram esta transformação, ela é a “expressão de uma mutação de ordem social e ideológica” (CARNEIRO, 2003, p. 48).

O historiador Massimo Montanari (2008) fala em um “homem civil” ao falar do homem separado da natureza, separado do mundo dos animais e dos “homens selvagens”. Isto teria se dado a partir da domesticação de plantas e animais, permitindo ao homem tornar-se “dono do mundo natural”, lugar garantido a partir de um “saber fazer um conhecimento, uma *cultura*”. Fato relevante na constituição deste “homem civil” é a construção da própria comida: “uma comida que não existe na natureza que, justamente serve para assinalar a diferença entre natureza e cultura, serve para distinguir a identidade das bestas daquela dos homens” (MONTANARI, 2008, p. 23).

O marco que apontamos aqui é a passagem do homem integrado à natureza como qualquer outro animal ao homem com condições de dominar outras espécies. Montanari acrescenta ainda que este homem “civil” se autorrepresenta fora da natureza. Agora o animal humano não somente cria condições culturais de vida, mas sua experiência histórica apresenta uma alternativa cultural de existência que lhe distingue dos demais animais.

b) Da fase Mítica aos Primórdios do Antropocentrismo

Avançando na história de nossa interação com os demais animais e as ideias que têm sido construídas sobre os animais chegamos à Grécia antiga onde muitas explicações sobre o mundo e os homens eram construídas através do mito. Entendendo-se aqui mito como:

(...) uma narrativa que pretende explicar, por meio de forças ou seres superiores aos humanos, a origem, seja de uma realidade completa como o cosmos, seja das partes dessa realidade; pretende também explicar efeitos provocados pela interferência desses seres ou forças. Tal narrativa não é questionada, não é objeto de crença, de fé. (...) é transmitido por meio de gerações como forma de explicar o mundo, explicações que não é objeto de discussão, ao contrário, ela une e canaliza as emoções coletivas (...) (ANDERY, et al., 2007, p. 20).

Desta forma para Anaximandro a origem dos animais e dos homens dar-se-ia na unidade: “envoltos em cascas espinhosas” (LOURENÇO, 2008, p. 50). A superação dessa fase mitológica dá-se na antiga Grécia com o pensamento pré-socrático em descrições sobre as faculdades de compreensão humana. Já neste período cria-se a preocupação em distinguir o ser humano dos demais animais e começa-se a construir a ideia de “uma ordem natural” hierárquica entre os seres vivos onde se atribui ao homem certas “virtudes” e “razão”. Seríamos, nós seres humanos, racionais e os únicos capazes de pensar coerentemente e de conhecer a realidade. É com Protágoras a frase célebre que exemplifica este paradigma de dominação humana frente os demais animais: *o homem é a medida de todas as coisas, das que são como são e das que não são como não são* (PROTÁGORAS apud LOURENÇO, 2008, p.60). Já nos primórdios da história da civilização Grega o paradigma dominante sobre os animais apresenta o ideário antropocêntrico que passa a ser mais evidente a partir do período pré-socrático. Para Sócrates, por sua vez, o propósito dos animais era servir o homem e podemos dizer que esta seria a primeira vez que formalmente manifesta-se no plano das ideias a noção antropocêntrica com a ideia de finalidade, ou antropocentrismo teleológico (LOURENÇO, 2008, p.61).

Estas ideias se tornam mais complexas, mas o paradigma central é a ideia de uma hierarquia entre os animais tendo como ápice a espécie humana que seria dotada de capacidade de pensar e a ideia do propósito dos animais de servirem aos homens. O que

nos interessa aqui é acompanhar a criação de uma valorização da “razão” que em Platão seria *a parte superior do espírito* e que deve *controlar a inferior, ligada aos desejos* (LOURENÇO, 2008, p. 62). Platão fala de uma sociedade estratificada com papéis diversos para cada classe ou casta social. Os animais, os escravos e as plantas seriam dotados de uma “alma” “primitiva” e irracional localizada na região torácica. A “alma imortal”, racional, existiria somente em alguns humanos que seriam dotados de razão. Mas é com o discípulo de Platão, Aristóteles, que se cristaliza e complexifica a ideia de uma hierarquia natural entre os objetos inanimados, seres vivos e o homem. Em sua teoria das causas, na obra *Physis*, Aristóteles expõe a ideia de que tudo na natureza foi criado para servir um propósito específico, uma “causa final”. Esse filósofo não nega a natureza animal do homem que o define como “animal racional”, mas é a razão que permite ao homem ser “humano”. Segundo Daniel Lourenço (2008), Aristóteles desenvolveu a tripartição das almas em três, uma de ordem vegetativa, outra sensitiva e a terceira racional. O homem é também um “animal político”, o *zoo politikon*, e esta natureza política conferiria ao homem uma primazia na Polis sobre os não-homens: mulheres, crianças, escravos, “bárbaros” e animais. Existiria uma lógica no mundo onde os seres menos “perfeitos” existiriam para servir os mais “perfeitos”.

As plantas existem em benefício dos animais, e as bestas brutas em benefício do homem – os animais domésticos para seu uso e alimentação, os selvagens (ou de qualquer maneira, a maioria deles) para servir de alimento e outras necessidades da vida, tais como roupas e vários instrumentos. Como a natureza nada faz sem um propósito ou em vão, é indubitavelmente verdade que ela fez todos os animais em benefício do homem (ARISTÓTELES apud SINGER, 2004, p. 215).

Podemos dizer que dos gregos o legado que nos chega ao plano das ideias é de que o homem é um ser racional e mesmo que todos os seres possam ter almas somente o homem seria dotado de uma “alma racional”. Um exemplo desta ideia é que o “homem é a medida de todas as coisas” (PROTÁGORAS apud LOURENÇO, 2008, p.60). Além disso, existe um propósito e uma ordem na natureza e tudo existe para o ser humano e o homem representaria o ápice evolutivo numa escala hierárquica calcada na dualidade “superior/inferior”, e razão/paixão. Segundo Daniel Lourenço (2008) essas noções de um universo hierarquizado teriam se consolidado ao longo do tempo e passado praticamente inalteradas às culturas seguintes: aos romanos, aos cristãos e posteriormente aos filósofos medievais.

Do período pós-aristotélico o movimento estoico merece destaque, pois estes chegam a mencionar que o direito natural³ seria comum aos homens e aos animais. Para eles todas as coisas estavam ligadas entre si e todos os seres estavam em harmonia. Apesar de falarem que todos os seres tinham um papel na harmonia geral, o homem era o único dentre todos os seres com a capacidade de racionalidade: *a razão humana não é outra coisa que uma parte do espírito divino prolongado no corpo humano* (SÊNECA apud ANDERY, et al., 2007, p. 103). Também vamos encontrar em alguns destes pensadores a lógica antropocêntrica justificando o uso de animais pelos homens. Crísipo afirmava que cavalos, gado e porcos existiam para trabalhar ou servir de alimento para os homens (LOURENÇO, 2008, p.80). E Cícero afirma:

Nenhum direito existe entre um homem e uma besta. Como Chrysippus bem assinalou, todas as coisas foram criadas para o usufruto do homem e dos deuses [...]; assim os homens podem fazer uso delas para satisfazer seus propósitos sem causar qualquer injustiça (CÍCERO apud LOURENÇO, 2008, p. 81).

Estas ideias eram semelhantes entre os romanos, mas aqui começam a serem criados os princípios jurídicos de onde temos grande influencia. Assim como nos gregos, existia para os romanos uma categoria de seres que eram considerados coisas que estariam subordinados a alguém. Nesta categoria estariam as mulheres, as crianças, os deficientes mentais, os escravos e os animais. Em termos jurídicos podemos dizer que tinham natureza jurídica de “coisa” (LOURENÇO, 2008). É com os romanos que se cria a dicotomia “pessoa/coisa” que passou a ser naturalizada no direito a partir destes usos. A palavra latina “res”⁴ quer dizer coisa e em português ainda indica animais que são utilizados para alimentação ou também como medida de animais de “corte”.

Peter Singer (2004, p.215) apresenta episódios da história do Império Romano de onde é importante relatar certos hábitos referentes aos animais comumente utilizados e mortos no Coliseu. Desta forma homens e mulheres assistiam a morte e o sofrimento

³Segundo José Náufel (2008, p.347) Direito natural é um conceito que tem se modificado ao longo da história e segundo o Pequeno dicionário Jurídico (PAULO, 2004): “Conjunto de regras e doutrinas baseadas no bom senso e na convivência, criadas pela própria natureza, e que se impõem às legislações dos povos cultos”.

⁴ “Qualquer quadrúpede cuja carne seja própria para a alimentação do homem. Nome que se dá ao gado bovino para designar quantidade” (MICHAELIS, 2002).

tanto de homens como de outros animais. Estes animais eram ursos, touros, leões, tigres, elefantes, etc.⁵.

Quatrocentos ursos foram mortos num único dia nos tempos de Calígula. [...] Com Nero, quatrocentos tigres lutaram com touros e elefantes. Em um único dia, na inauguração do Coliseu por Tito, quinhentos animais foram mortos. Com Trajano, os jogos chegaram a durar 123 dias consecutivos. Leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, touros, cervos, até crocodilos e serpentes eram utilizados para dar um toque de novidade ao espetáculo. Também não faltava nenhuma forma de sofrimento humano. [...] Dez mil homens lutaram nos jogos de Trajano. Nero iluminava seus jardins, à noite, com cristãos, a cujas túnicas ateavam fogo. Com Domiciano, um exército de frágeis anões foi obrigado a combater. [...] Tão imensa era a sede de sangue que um príncipe se tornava menos impopular se descuidasse da distribuição de milho do que se deixasse de organizar os jogos (LECKY apud SINGER, 2004, p. 216).

É bem verdade que houve outros pensadores como Pitágoras e Plutarco, entre os gregos, que entendiam que os demais animais não divergiam dos humanos e até pregam o vegetarianismo. No entanto, o pensamento dominante eram as ideias antropocêntricas legadas e assimiladas pelos romanos de onde começam a ser criados os fundamentos jurídicos de onde temos grande influencia.

c) A influência judaico-cristã

Em algumas culturas muitas vezes os animais eram venerados e a eles atribuídos características especiais. Isto aparece na teologia egípcia na qual vários deuses eram animais ou parcialmente animais. Muitos animais eram inclusive mumificados quando mortos. O mesmo ocorria na teologia Greco-romana em que vários deuses eram metade animal, metade homem.

Diferente de outras tradições em que animais e homens figuravam nas ordens divinas, no Antigo Testamento, no entanto, a posição do homem é privilegiada em relação aos demais animais. Já na Gênese, o primeiro livro da tradição judaico-cristã, encontramos a explícita ideia de supremacia e dominação humana para com os demais animais, mesmo que o texto recomende o uso de vegetais como alimentos. Segundo a Bíblia somente depois da Queda, ou do “desvio”, conforme a tradição judaica, o homem

⁵ Neste trabalho somente serão apresentados apenas alguns exemplos ilustrativos.

teria passado a comer carne, ou seja, passou a alimentar-se de outros animais e não mais da dieta prescrita por deus quando criou o universo e teceu recomendações.

Então Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra." Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher. Deus os abençoou: "Frutificai, disse ele, e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra." Deus disse: "Eis que eu vos dou toda a erva que dá semente sobre a terra, e todas as árvores frutíferas que contêm em si mesmas a sua semente, para que vos sirvam de alimento. E a todos os animais da terra, a todas as aves dos céus, a tudo o que se arrasta sobre a terra, e em que haja sopro de vida, eu dou toda erva verde por alimento." E assim se fez. (Bíblia Sagrada de Jerusalém, 1986, Gênesis 1,26-30).

Segundo Daniel Lourenço (2008) o Antigo Testamento foi escrito por vários autores, em várias línguas como aramaico e hebraico. Foi escrito em várias localidades e por autores de várias classes sociais entre os séculos XI e I a.C. À medida que o monoteísmo se fortalecia, os animais passam a ser vistos de forma depreciativa. O Direito deste período via os animais também como coisas. E eles muitas vezes recebiam pena de apedrejamento se causassem algum dano a alguém. A preocupação nas decisões jurídicas era de origem econômica e o que se visava era a defesa da propriedade privada na busca de indenizar danos sofridos. Quando o dano envolvia a integridade física de um ser humano, o animal era apedrejado e o proprietário do animal punido. Os seres humanos eram a razão da “Criação” e se um animal causasse danos a um ser humano os responsáveis deveriam ser punidos por esta subversão à “ordem natural”. Segundo este mesmo autor o Novo Evangelho não trouxe grandes mudanças a este ideário de supremacia humana e conforme consta no Evangelho segundo Mateus: *Ora, um homem vale muito mais que uma ovelha!* (Bíblia Sagrada de Jerusalém, 1986, Mateus, 12,12). Esta obra chega a comentar que os animais são irracionais e por isto *destinados por natureza à prisão e à morte* (Pedro II, 2,12). Assim, a tradição cristã herda desde o Antigo Testamento a ideia de que o homem teria o domínio sobre toda a natureza, já que ela existiria para satisfazer os interesses humanos.

d) O Antropocentrismo Teleológico da Idade Média

Mesmo que ainda não estejamos falando de alguma mudança paradigmática na forma como os humanos viam os demais animais é importante apontar o marco histórico provocado pelo Papa Clemente no século II em sua teoria da “Grande Cadeia do Ser”⁶. Como vimos, esta ideia é mais antiga, pois vem de Platão e Aristóteles, com a ideia de uma hierarquia entre os seres, sendo o ser humano o topo desta cadeia. Com o cristianismo esta noção abarca também os “seres imortais” como santos e mesmo deus que estaria no topo. O cristianismo teve grande influência na cultura europeia e este e foi igualmente influenciado pela cultura grega. Por sua vez, os romanos assimilaram a cultura grega e foram grande difusores do conhecimento que dali adveio. Segundo Aquino e outros (1980) o cristianismo surgiu em um período de crise do Império Romano. Um dos fundadores da Igreja, o apóstolo Paulo, contribuiu para desenvolver a ideia de “uma Igreja de caráter universal”, ou seja, católica, a partir da ideia do universalismo romano. A Igreja representava, já no século IV, “uma espécie de Estado dentro do Estado romano, uma forte organização que já possuía enormes riquezas e contava com uma organização compostas de vários funcionários, militares e proprietários de terras, comerciantes e artesãos” (AQUINO e outros, 1980, p. 359). Depois de o cristianismo ser reconhecido pelo Estado e de ter sido elevado à categoria de religião estatal, a Igreja organizou-se nos moldes do Império Romano. Assim existia uma hierarquia composta do Bispo de Roma, Patriarcas, Bispos e Presbíteros, etc. Ao Bispo de Roma cabia um poder de caráter universal como sucessor do apóstolo Pedro⁷. Já no século IV a religião cristã representava uma força socioeconômica e política importante no Império Romano. Aos poucos a Igreja tornou-se uma poderosa instituição com um patrimônio econômico que se ampliava com uma sólida organização e sua influência passa a crescer muito desde o Império Romano. Esta influência expressou-se nas ideias e princípios jurídicos, políticos e morais. É importante lembrar que aos poucos a Igreja passa a ser a instituição a quem cabe o monopólio do saber e controle do conhecimento. “Ao produzir conhecimentos, uniu-se o saber Greco-romano aos dogmas cristãos, buscando-se dar, assim, uma fundamentação sólida às doutrinas do cristianismo” (ANDERY, et al., 2007, p.142). As fontes destas doutrinas eram a Bíblia

⁶“Great Chain of Being” que teoriza da hierarquia entre os seres. Quanto mais inferior, mais perto do mal estaria um ser (LOURENÇO, 2008).

⁷ Segundo Aquino e outros (1980) o título de Papa apareceu no século VI.

mediante explicações e fundamentações filosóficas advindas da cultura grega. Desta forma, o pensamento ocidental provém, grande em parte, da confluência entre o judaísmo, o cristianismo e a cultura grega.

Um dos grandes mentores ideológicos da Alta Idade Média é Santo Agostinho que viveu em Roma e Milão entre 354 e 430. Em relação aos animais esse filósofo expõe que o mandamento judaico-cristão “não matarás” não deveria ser aplicado aos animais, pois a ausência da razão impediria que esta máxima bíblica fosse aplicada também aos animais: *nem aos animais faltos de inteligência, aos quais a carência da razão interdiz qualquer sociedade conosco, e suas vidas estão em nossas mãos* (AGOSTINHO apud LOURENÇO, 2008, p. 133). Para Agostinho os animais não-humanos não teriam emoções e qualquer capacidade de raciocínio. O elemento a ser ressaltado aqui é a concepção de superioridade baseada na racionalidade e a noção de “almas racionais” distintas das demais. Agostinho segue a ideia de Aristóteles de uma classificação hierárquica das almas cabendo aos deuses “a região mais elevada; os homens mais humilde”. A alma irracional ocuparia, então, um degrau inferior nesta escala. Há, desta maneira, toda uma escala de valores envolvendo a capacidade de sentir trazendo um valor de superioridade aos seres humanos. Animais que sentem seriam superiores, e a inteligência também imporia maior superioridade aos seres nesta escala. *Os animais irracionais vivem e sentem. Do mesmo modo é aceito ser superior a eles a alma humana* (AGOSTINHO apud LOURENÇO, 2008, p. 134). Apesar de não trazer nenhuma mudança paradigmática quanto às ideias relacionadas aos animais, este filósofo é de grande importância na história da cultura ocidental, pois é uma ponte entre o pensamento antigo e a filosofia medieval cristã.

A partir dos séculos XI e XII a filosofia medieval passou a ser designada escolástica⁸. Um dos mais destacados expoentes desta tendência filosófica foi o padre e teólogo Tomás de Aquino (1224-1274) que viveu no século XIII. Este pensador foi fortemente influenciado pelas ideias de Aristóteles, Santo Agostinho e Platão e seu professor Alberto Magno e tinha nas “escrituras sagradas” uma fonte constante na elaboração de suas ideias. Um de seus enfoques centrais está na importância dada à razão, mesmo que dê igual relevância à fé. Para Tomás de Aquino as coisas também têm uma finalidade; assim tanto a planta quanto o homem existiriam para um

⁸ Escolástica: “A filosofia ensinada nas escolas e nos locais de instrução teológica da Igreja durante o período medieval. (...) Combinava doutrina religiosa, o estudo dos Padres da Igreja e uma investigação filosófica e lógica baseada, sobretudo em Aristóteles e, até certo ponto, em temas de Platão” (BLACKBURN, 1997, p.121).

determinado fim. Ele admite a ordenação e hierarquização do mundo, pois apesar da diversidade dos seres, haveria uma função para todos (ANDERY, et al., 2007):

Assim, os seres apenas animados distinguem-se dos que, além de animados, são sensíveis, e os que são apenas animados e sensíveis diferenciam-se dos que, além de serem animados e sensíveis, e os que são apenas animados e sensíveis diferenciam-se dos que, além de serem animados e sensíveis, são também racionais. É, pois, por graus e ordens necessários que as mencionadas substâncias imateriais se diferenciem entre si (TOMÁS DE AQUINO apud ANDERY et al., 2007, p. 154).

Assim, na ordem das cousas os seres animados são mais perfeitos que os inanimados; os animais, que as plantas: os homens, que os brutos; e em cada um destes gêneros, há graus diversos (...) a alma intelectual contém, pela sua virtude, tudo o que tem a alma sensitiva dos brutos e a nutritiva das plantas (TOMÁS DE AQUINO apud ANDERY et al., 2007, p. 155).

Para Tomás de Aquino a razão seria um elemento de distinção entre o homem e os demais seres. Esta característica seria o elemento de mais alto nível da alma humana. *Sua capacidade peculiar, que inclusive o diferencia do animal é a razão (TOMÁS DE AQUINO apud LOURENÇO, 2008 p. 146).* Para ele *as criaturas intelectuais sustentam o posto mais alto em razão de sua proximidade e semelhança com a divindade (TOMÁS DE AQUINO apud LOURENÇO, 2008 p. 147).* Este filósofo retoma Aristóteles ao falar da caça *como justa e natural, porque o homem ao assim fazê-lo, exerce um direito natural (TOMÁS DE AQUINO apud LOURENÇO, 2008 p. 148).* E vai mais além ao afirmar que tudo fora feito para a espécie humana:

Assim, coisas como plantas, que meramente têm vida, são para os animais, e todos os animais são para o homem. Portanto não é proibido aos homens utilizar plantas para o bem dos animais, e os animais para o bem do homem, como afirma o Filósofo [Aristóteles] (AQUINO apud LOURENÇO, 2008 p. 148).

O pensamento dominante desde Aristóteles postulava o antropocentrismo e a ideia de hierarquia entre os seres, sendo o ser humano o ápice entre os seres vivos e a finalidade de tudo e para o qual tudo teria sido feito. Segundo o historiador Keith Thomas que acompanhou através de vários documentos “as mudanças de atitude em relação a plantas e animais” entre 1500 e 1800, essas ideias teriam em comum a polarização entre “homem e animal” sendo o animal a parte inferior (THOMAS, 2010, p. 41). Assim como na Grécia existiram também na Idade Média Ocidental pensadores

cristãos que se preocupavam com o sofrimento dos animais como São Basílio, São Cristóvão, São Francisco e Santo Isaac, no entanto, este não era o pensamento dominante.

e) Supervalorização da Razão

Nos séculos XV e XVI, o humanismo renascentista passa a valorizar os clássicos e traz à tona a máxima de Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas” (PROTÁGORAS apud LOURENÇO, 2008, p.60). Nesta revitalização dos clássicos fortalece-se o antropocentrismo em detrimento do teocentrismo do período anterior. Este período permite a construção de garantias de liberdades individuais que são conquistadas desde o ideário iluminista até o estourar das revoluções liberais na Inglaterra e na França. Para as ideias de liberdades e democracia que começam a surgir na história da civilização ocidental importante contribuição vem da Revolução Científica que substitui o modelo geocêntrico de Ptolomeu pelo sistema heliocêntrico proposto por Nicolau Copérnico (1473- 1543). Estes elementos apresentam uma importante ruptura nas concepções de universo e a maneira como o homem via a si mesmo no mundo. Isto se cristaliza com a noção do espaço infinito de Giordano Bruno (1548- 1600). As ideias deste pensador permitem modificar a concepção de que o ser humano e a terra eram o centro do universo, já que nem mesmo o sol seria o centro. (ANDERY, et al., 2007).

Apesar da evidente mudança de paradigma no campo científico e a nova visão não mais geocêntrica do universo, no que diz respeito ao relacionamento com os (demais) animais, as ideias ainda eram antropocêntricas. Persistia igualmente a noção de que o restante da “Criação” deveria se subordinar às necessidades humanas.

Acompanhando paralelamente a história do direito vimos que inicialmente os animais eram vistos como coisa e caso causassem danos aos humanos deveriam sofrer punição. Muitas destas punições estavam prescritas em preceitos jurídicos e levavam ao apedrejamento de animais. Mais tarde, desde a Idade Média até o século passado, há relatos de vários processos envolvendo animais que eram muitas vezes julgados por condutas “delituosas”. O historiador Edward Evans (apud LOURENÇO, 2008 p. 168) chega a compilar 191 casos de julgamentos de animais nos séculos XV, XVI e XVII. A diferença do período anterior em que animais eram apedrejados por terem causado danos a seres humanos é que agora eles passam a ser processados e julgados. Estes

juizamentos ocorriam tanto em tribunais seculares como eclesiásticos onde os animais podiam ser tanto condenados quanto excomungados. Segundo Walter Hyde (apud LOURENÇO, 2008, p. 169) esta prática teria origens mais remotas, pois os persas consideravam os animais responsáveis por seus atos e passíveis de punição e por isto sofriam processos. Haveria mesmo em Atenas uma corte especial para o julgamento de animais e objetos inanimados.

Na Idade Média europeia não existia uma corte especial para tratar de processos envolvendo animais, evento que poderia ocorrer em cortes eclesiásticas ou seculares. Quanto aos animais como réus em processos o fator determinante era se o dano era patrimonial ou à integridade física ou à vida de seres humanos. Nesses julgamentos o que era levado em conta era o ato ilícito e não o sujeito que cometia a ilicitude, assim os animais era julgados em analogia aos humanos. Evans (apud LOURENÇO, 2008, p. 170) relata um caso ocorrido no Brasil em 1713 quando cupins foram alvo de processo e julgamento com direito à defesa. Os réus infestaram um mosteiro franciscano e a intenção do processo, além de interditar e excomungar os cupins, pretendia ceder aos cupins um pedaço de terra para que pudessem viver livremente sem causar transtornos. A sodomia (ou bestialidade) também era considerada crime grave e acabava geralmente com a morte de todos os envolvidos, animais e homens, mas poderia haver julgamento envolvendo os animais que nem sempre eram condenados. Os animais poderiam ser detidos em prisões humanas e as penas capitais eram semelhantes às humanas, assim um animal condenado poderia ser enforcado, queimado vivo, enterrado vivo ou apedrejado até a morte como acontecia com os seres humanos. (LOURENÇO, 2008).

Como Renascimento nova visão de mundo veio substituir a visão teocêntrica do período medieval. Agora a preocupação volta-se às relações homem-natureza. Foi proposta uma ciência mais prática que pudesse servir ao homem. O Universo visto por Aristóteles era estático com uma ideia de finalidade em que os seres estariam dispostos de acordo com uma hierarquia bem definida. A nova visão de mundo era mecanicista. No mecanicismo os fenômenos se explicam pela causalidade mecânica (causalidade linear ou, instrumentalmente, como meio para uma causa final). Galileu e Newton ajudaram a construir uma nova visão ao apresentarem as dimensões matemáticas e geométricas dos fenômenos da natureza. Descartes também tratou a natureza de acordo com o modelo mecanicista (ANDERY, et al., 2007). E quanto ao relacionamento do homem com os demais animais ainda vigorava a ideia de que os animais existiam para servir ao homem. Richard Bentley afirmava em 1692: *Todas as coisas foram criadas*

principalmente para o benefício e prazer do homem (RICHARD BENTLEY apud LOURENÇO, 2008 p. 183). Seguem a mesma lógica Jeremiah Burroughes, Thomas Wilcox, William Wainson (LOURENÇO, 2008). O fato é que com o Renascimento o valor dado aos humanos se exacerba. *Nada no mundo pode ser encontrado mais digno de admiração que o homem* (PICO DE LA MIRANDOLA apud SINGER, 2004).

Francis Bacon (1561-1626) propunha uma ciência mais prática e foi um importante pensador de uma das principais correntes de pensamento do século XVI, o empirismo. Para ele o homem deveria dominar a natureza de forma prática e o método experimental deveria orientar a busca do conhecimento e tudo estaria organizado de forma a melhor servir o homem. Vários pensadores da época utilizam classificações dos animais baseadas na utilidade que tinham para os homens e teorias justificam seu uso e domesticação também como benéficas para os animais. René Descartes (1596-1650) dá continuidade e amplia a teoria mecanicista, e para ele a razão seria o método de se chegar à verdade. O conhecimento deveria estar baseado na racionalidade, cuja característica era essencial e exclusivamente humana. Nesta lógica, a realidade pode e deve ser mensurada e quantificada matematicamente. Os seres humanos seriam “máquinas”, mas os homens diferem dos demais seres, pois são possuidores de “alma imortal”, por isto não são meros autômatos. Os demais seres seriam como autômatos, ou seja, inanimados, sujeitos às leis mecânicas tal como qualquer outro objeto e por isto não sentiram dor ou prazer. Descartes era cristão e suas crenças sobre animais são fruto da combinação do pensamento cristão antropocêntrico com a visão mecanicista da ciência que emergia (SINGER 2004).

Um importante marco histórico emerge na história ocidental quanto aos animais. Agora a prática da experimentação em animais começa a ser amplamente difundida na Europa. As teorias de Descartes sustentavam tais experiências que eram realizadas sem anestesia ou qualquer atenuante da dor e sofrimento dos animais. O próprio Descartes dissecou animais vivos como prática de estudos de anatomia e fisiologia (SINGER, 2004). Daniel Lourenço (2008) aponta dois legados deixados pelas ideias de René Descartes. Um é a ideia de que os animais não sofrem, nem sentem dor ou de que o sofrimento é exclusivo da espécie humana e o outro é o “dualismo ‘corpo/alma’, negando a ‘animalidade’ ao homem, tornando-o um ser absolutamente ‘desnaturalizado’” (LOURENÇO, 2008, p. 196).

f) Preocupações com o sofrimento dos animais

Depois deste marco histórico que permite o uso de animais justificando a sua insensibilidade à dor começa-se a questionar do direito de trazer sofrimento e dor aos animais. O filósofo Peter Singer (2004) aponta as próprias práticas de vivissecção como uma forma de se perceber a semelhança entre homens e animais. Teria havido no período iluminista “um gradual reconhecimento de que outros animais sofrem e merecem consideração” (SINGER, 2004, p. 229). Não há neste período a ideia de que animais devessem ter direitos, mas há a ideia de que os humanos deveriam ser gentis com os animais. Este é o pensamento de alguns pensadores do período iluminista como Rousseau (1717-1778) que no século XVIII sugere um renascimento e idealização da natureza. O “estado de natureza” era bom para homem e animais que viviam em liberdade e independência. Ele reconhece um parentesco dos homens com as “bestas”, mas isto não nos tornaria iguais aos demais animais. Este autor chega a condenar os experimentos com animais.

Voltaire (1694-1778) foi mais longe e condenava o hábito de comer animais. Na política os contratualistas Hobbes e Locke chegam a falar dos animais, mas para excluí-los do contrato social. Para Hobbes (1588-1679) os animais estavam fora deste contrato que possibilita a formação do Estado, porque não são dotados de linguagem que permitiria a adesão ao pacto social. Locke (1632-1704), por sua vez, trabalha com a noção de racionalidade que garantiria um entendimento entre os homens e o contrato social seria construído para garantir a vida, a liberdade e a propriedade através do governo. O que este pensador enfatiza é a *Teoria da Propriedade* onde a natureza seria, antes do Estado, comum a todos e nela os animais constituiriam recursos à disposição da humanidade (LOURENÇO, 2008). Este pensador chega a criticar a crueldade com os animais, mas para afirmar que estas práticas impediriam aos humanos de demonstrarem compaixão com seus semelhantes. O que é relevante do período iluminista é a ênfase na racionalidade humana como marca de superação das crenças irracionais e das superstições. A própria razão é sinônimo de “As Luzes”. Através da razão o homem pode se aperfeiçoar e progredir e é um ser perfectível” (CHAUÍ, 2002).

Outro pensador de grande influencia no pensamento ocidental, principalmente nas ideias jurídicas, foi Emanuel Kant (1724-1804) considerado um marco na filosofia moderna. Kant coloca o homem como um agente livre e racional ao questionar a forma como os empiristas e inatistas buscam entender a “realidade”. A ideia de mundo para

Kant é marcado pela dominação. Para este filósofo os seres são “coisas” que se sujeitam aos interesses das “pessoas” que por sua vez são limitadas por sua própria racionalidade. Kant é considerado um marco revolucionário na história do pensamento ocidental e teve grande influência nas ideias jurídicas que se seguiram, e salientamos o quanto este pensador reforçou a noção do homem como “senhor do universo”. Suas ideias influenciaram o pensamento jurídico dos séculos XVIII e XIX (LOURENÇO, 2008, p.235). Kant reconhece que os animais podiam sentir e sofrer, mas negava que devêssemos ter considerações morais para com eles, pois não eram racionais nem autoconscientes. Assim, animais “seriam meros ‘instrumentos’ para fins humanos” sem terem nenhum valor intrínseco (LOURENÇO, 2008, p. 235).

Não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem (KANT apud LOURENÇO, 2008, p. 233).

g) Considerações com os Animais e os Primórdios de Direitos Animais

É importante relatar alguns estudos históricos de Keith Thomas (2010) sobre a história de “crueldade” para com os animais no século XVIII onde apresentações de brigas de animais eram práticas comuns de diversão. Eram usados cães, ursos e touros, em corridas, em brigas e em perseguições. Existiam igualmente brigas de galos que envolviam diferentes camadas sociais, além da tradicional caça à raposa e outras aves selvagens. Nas escolas era corriqueiro torturar animais e havia mesmo um apedrejamento de galos⁹ que fazia parte do calendário. Roubar passarinhos, caçar esquilos e pássaros para serem torturados posteriormente, pendurar latas no rabo de cães, matar sapos esquartejando-os, jogar gatos de altas alturas, cortar rabos de porcos como troféus, inflar corpos de rãs com canudos são exemplos de algumas das brincadeiras comuns de crianças neste período¹⁰.

Algumas pessoas censuravam os maus-tratos para com animais desde o período escolástico até o início do período moderno, no entanto a ideia defendida, neste período, é que esta crueldade teria um efeito brutalizante dos próprios seres humanos, acentuando a crueldade nos homens.

⁹ Na terça-feira de Carnaval um galo era acorrentado a um toco ou enterrado até o pescoço enquanto os alunos jogavam pedras nos animais até a sua morte (THOMAS, 2010, p. 208).

¹⁰ Apenas faremos referência a alguns exemplos caracterizando marcos históricos dando preferência aos períodos em que algumas destas atividades cessaram ou passaram a ser reguladas.

Se em alguma passagem nas Sagradas Escrituras parece proibir-nos de ser cruéis com os animais brutos, isso ocorre ou (...) em temor de que através da crueldade aos animais chegue-se a ser cruel com os seres humanos, ou porque a agressão a um animal acarreta dano temporal ao homem (TOMÁS DE AQUINO apud THOMAS, 2010, p. 213).

Quanto à noção de direitos cabe acompanhar que está ideia de direitos para os animais é mais recente. A primeira vez que aparece a palavra “direito” no contexto de proteção animal foi no século XVII com Matthew Hale em 1662 numa frase que sugere que os humanos deveriam ser justos com os animais.

Na literatura que trata dos direitos animais encontramos o filósofo e jurista Jeremy Bentham como um marco histórico na busca de diminuir o sofrimento dos animais. Ele escreveu “Uma Introdução aos Princípios de Moral e da Legislação” em 1780 onde levanta a importante questão sobre o sofrimento animal. Aqui podemos ver a emergência de outro paradigma sobre a conduta dos humanos em relação aos demais animais. Este pensador não mais se pergunta o quanto podem raciocinar ou pensar os animais, mas o quanto eles são capazes de sentir e especialmente sofrer: *Eles são capazes de sofrer?* (BENTHAM apud SINGER, 2004, p. 230). O filósofo Peter Singer aponta Jeremy Bentham como o primeiro a denunciar a dominação do homem sobre os demais animais. Bentham chega a comparar a condição dos animais não humanos com a de outros humanos dominados. Este pensador chega a falar em direitos animais sugerindo que existiria um dia que teriam direitos:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM apud LOURENÇO, 2008, p.255).

O marco histórico que este pensamento sugere é a ideia de que os animais deveriam ser alvo de considerações morais devido sua capacidade de sofrer, ou por

serem seres sencientes. Aqui cabe uma observação sobre a palavra *senciente* e *senciência* e a sua construção no campo dos direitos animais. Segundo Irvênia Prada (In: TRÉZ, 2008) “o termo senciente¹¹ vem do latim e significa ‘que sente, que tem sensações’”. Esta expressão era usada em inglês, segundo o dicionário Oxford, desde o século XVII como *sentient*¹². Em português encontra-se mais frequentemente a utilização do termo sensibilidade ou capacidade de sentir ou ter sensações, mas a partir de seu uso em obras de bioética passou a ser usado como “senciência” e “senciente”.

Em português, as palavras *senciência* e *senciente* são neologismos que surgem na emergência deste novo campo e de novos paradigmas que visam defender os animais da crueldade e mesmo da exploração. Somente na recente literatura jurídica e filosófica que trata de defender os animais é que encontramos o uso deste neologismo¹³.

Peter Singer aponta que o progresso intelectual do século XVIII trouxe algumas melhorias nas condições dos animais no século XIX quando começaram a surgir algumas leis e instituições buscando defender os animais da crueldade. Segundo este autor a primeira proposta de lei para impedir maus-tratos em animais foi a luta de cães com touros apresentado na Câmara dos Comuns em 1800 na Inglaterra (SINGER, 2004). Alguns esportes com animais já tinham recebido censura religiosa da parte de alguns grupos religiosos protestantes, mas a recriminação era principalmente relacionada aos esportes e não ao uso de animais. Aos poucos aparecem proibições de práticas envolvendo animais na Inglaterra em escolas e cidades. Proíbe-se o apedrejamento de galos, o açulamento de touros e em 1800 houve a primeira tentativa de proibição no Parlamento. Em 1822 foi considerada ilegal a luta de touros. A partir dali, começam a aparecer na legislação daquele país, propostas de coibir práticas envolvendo maus-tratos para com animais. Assim as rinhas de galos foram proibidas na Inglaterra em 1835 e a caça começou a ser questionada. É importante ilustrar a reação da sociedade em 1821 quando Alderman C. Smith propôs a proteção de burros. Isto causou tantos risos no parlamento que quase não se conseguia prosseguir a sessão (SINGER, 2004, p. 231). Em 1822 a crueldade com animais passou a ser passível de punição legal e em 1824 foi criada a primeira sociedade de proteção aos animais a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animal na Inglaterra.

¹¹Este trabalho aborda um novo paradigma emergente que envolve direitos animais e têm surgido neste campo algumas expressões para dar conta de novos significados relacionados ao tema.

¹²“Definition of **sentient**, *adjective* :able to perceive or feel things: *she had been instructed from birth in the equality of all sentient life forms*. **Sentience**, *noun*; **sentiently**, *adverb*. **Origin**: early 17th century: from Latin *sentient-* ‘feeling’, from the verb *sentire*”.

¹³ Estas expressões aparecem há poucas décadas em obras de filosofia e direito.

No plano intelectual a partir do século XVIII começam a aparecer várias obras condenando a crueldade com animais num movimento ainda embrionário de defesa dos direitos animais. Assim em 1755 Francis Hutcheson em obra publicada em 1755 escreve “A System of Moral Phylosophy” que sustentavam que os animais teriam *direito de que nenhuma dor ou miséria desnecessárias lhes sejam infligidas* (apud LOURENÇO, 2008, p.346). Em 1776 o teólogo cristão Humphry Primatt publica a obra “Uma Dissertação sobre o dever Compaixão e o Pecado de Crueldade contra Animais Brutos”. Apesar de ainda partir da concepção hierárquica dos seres com a supremacia humana, este teólogo disserta sobre o sofrimento dos animais e propõe tratamento compassivo. Primatt escreve: *dor é dor, seja ela infligida ao homem ou a um animal, e a criatura que sofre, seja ela homem ou não-homem, sendo sensível à permanência do sofrimento, sofre o mal* (PRIMATT apud LOURENÇO, 2008. P. 347). Neste grupo de pensadores que sustentam direitos para com os animais há Jeremy Bentham apresentado anteriormente. Também Hermann Gaggett em 1791 disserta que os direitos dos animais eram tão sagrados e invioláveis quanto os dos humanos.

Começam a surgir, assim, obras que advogam a defesa dos animais como John Oswald em 1791 que defendia o fim do abate indiscriminado e o do sofrimento dos animais e segundo Daniel Lourenço é considerada por muitos a primeira obra a discutir “a questão do abate de animais para alimento” (LOURENÇO, 2008, p. 256). Também John Lawrence, escreve em 1796 sobre cavalos; Thomas Paine publica um panfleto escrito entre 1794 e 1807, *The Age of Reason*, quando propôs o avanço de direitos a todos os seres sencientes; Joseph Ritson escreve uma obra que propunha inclusive uma dieta vegetariana em defesa dos animais em 1802.

Segundo Daniel Lourenço (2008) na obra de Thomas Young escrita em 1798, *Essay on Humanity to Animal*, foi utilizada pela primeira vez a expressão *rights of animals* na língua inglesa.

Como podemos observar já no século XVIII e na virada do século XIX começa um movimento de inclusão dos animais no universo moral. Segundo Keith Thomas começam a surgir vários protestos contra as práticas envolvendo a crueldade com os animais. Como exemplo temos a prática de cortar o peixe ainda vivo para tornar sua carne mais firme, ou depenar aves vivas. Até o abate de gado passou a ser legislado na Inglaterra e abatedouros passaram a funcionar mediante licença e começaram os debates sobre abate humanitário. O marco a permitir esta mudança é a aprovação da lei em 1822 tipificando “maus-tratos injustificados contra animais domésticos”.

Outro grande marco histórico na história de nossa relação com os demais animais vem da obra de Charles Darwin *A Origem das Espécies*, publicada em 1859. Nesta obra o autor expõe que o homem descendia de outros animais e aponta várias evidências científicas de sua teoria recebida com resistência. Esta obra permitiu que se compreendesse que os humanos eram igualmente animais e que as diferenças entre os seres humanos e os demais animais não eram tão grandes (SINGER, 2004, p. 232). Em outra obra Darwin apresenta várias evidências de que os animais também tinha vida emocional.

Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão etc., das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais (Charles Darwin apud SINGER, 2004, p. 233).

No fim do século XVIII e início do século XIX várias obras no terreno jurídico defendem direitos dos animais. Em 1892, Henry Salt publica obra que defende juridicamente estes direitos. Edward Evans inspirado nas obras de Darwin propõe direito para os animais em 1897. Em 1906 J. Howard Moore defende que os animais não são instrumentos e que deveriam ter direitos e outras obras começam a esboçar estas noções de direitos para com os animais.

Ainda cabe brevemente falarmos sobre os primórdios do vegetarianismo enquanto movimento. Segundo Thomas (2010) desde 1790 desenvolveu-se um movimento vegetariano na Inglaterra e em 1847 foi fundada a Sociedade Vegetariana da Grã-Bretanha. O veganismo é a vertente mais radical deste movimento. Os veganos recusam-se a utilizarem produtos que tenham contribuído com a exploração animal. O termo “vegan” foi criado em 1944 por Donald Watson desde uma proposta ideológica diferente da Sociedade Vegetariana. Neste Mesmo ano criou-se a “Vegan Society” na Inglaterra.

h) A Era dos direitos animais

Como vimos anteriormente no século XIX começam a surgir movimentos e obras advogando direitos aos animais. Inicialmente apresentaremos as obras mais conhecidas consideradas marcos no pensamento filosófico do século XX. Antes disso é

preciso trabalhar com um novo conceito que surge no século XX que dá conta do preconceito para com os demais animais que é a noção de especismo.

O termo especismo foi criado pelo psicólogo e professor da universidade de Oxford, Richard Ryder, um dos pioneiros na defesa dos animais no século XX ao se opor contra testes em animais. Esta expressão aparece no artigo “Experiments on Animals” em 1970 e posteriormente consolidado no livro “Victims of Science; the Use of Animals in Research” em 1975. O neologismo¹⁴ foi utilizado para falar na injustiça ao oferecer tratamento diferenciado a outras espécies, numa analogia ao racismo e sexismo.

O especismo se presta para (...) descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências - se o outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento (RYDER in LOURENÇO, 2008, p. 24).

Este cientista usou também outro termo menos utilizado que dá conta da capacidade de sentir dor: “painism” ou “painience”. Em Português a filósofa Sônia Felipe traduz estes termos como “dorência”. A expressão especismo levou a criação de outro termo antônimo é antiespecismo, ou a prática contrária ao preconceito para com algumas espécies animais (LOURENÇO, 2008).

Como este não é um trabalho de filosofia, não vamos discutir os argumentos que vários filósofos utilizam para defender os animais. No entanto apresentaremos algumas posições no movimento de defesa dos animais. Vamos empregar três classificações. A posição mais radical defende que nenhum animal deve ser usado pelos seres humanos e que os animais não existem para benefício da espécie humana. Neste grupo busca-se não somente defender os animais da crueldade, mas também da exploração e neste sentido são totalmente antiespecistas e pregam a *abolição animal*. Neste grupo vamos encontrar os *veganos* que não usam nem consomem nada de origem animal. Este grupo

¹⁴ Em português já aparece um vocábulo semelhante no dicionário Houais, “especiesismo”, mas nas obras de direitos animais de cunho filosófico ou jurídico e mesmo entre os ativistas o termo corrente é “especismo” termo também utilizado neste trabalho.

é contrário à exploração de qualquer animal e recusam-se a utilizar qualquer produto que tenha colaborado não somente com a morte e sofrimento dos animais, mas também com a exploração de qualquer espécie como ocorre com o uso de animais em testes, vestuário, esportes, etc. Neste sentido veganismo é uma filosofia de vida. Chamaremos este grupo de abolicionistas e eles pregam a abolição animal ou a libertação animal.

O outro grupo defende os animais do sofrimento causado pelos seres humanos e buscam seu bem-estar e sua posição é bem-estarista em relação aos animais e seus defensores são geralmente vegetarianos, ou seja, evitam alimentar-se ou colaborar com práticas que permitam a morte e sofrimento de animais. Eles costumam utilizar-se de subprodutos dos animais como leite e ovos, por exemplo. A diferença deste grupo está na noção de exploração de animais que não é incorporada em seus princípios. Vamos aqui chamá-los de defensores de direitos animais.

Existiria um terceiro grupo que é composto de pessoas que defendem o bem-estar de alguns animais, geralmente cães, gatos e cavalos ou animais que recebem a mesma consideração moral da sociedade como baleias, golfinhos, primatas ou outros animais algumas vezes em extinção, ou com algum apelo para a sua libertação. As pessoas deste grupo consomem ou participam do consumo de outros animais na alimentação, vestuário e em outras utilidades. Alguns dos representantes deste grupo pregam o abate humanitário que seria uma morte menos traumática dos animais de consumo. Chamaremos este grupo de protetores de animais.

Depois destas classificações vamos prosseguir com as novas ideias relacionadas aos animais que surgiram no século XX.

O termo especismo foi, então, popularizado pelo filósofo e ativista australiano Peter Singer em sua obra marco no movimento de defesa dos direitos animais, *Libertação Animal*, escrita em 1975. Este autor é considerado um utilitarista e por isto busca defender a melhoria do tratamento dos animais. No entanto, Peter Singer aceita que os animais possam ser legitimamente usados para benefício humano ou de outros animais. Este filósofo argumenta que os humanos devem ter como base de consideração moral não a inteligência, mas na capacidade de experienciar a dor dos animais. Excluir os animais desta capacidade de vivenciar a dor é considerado especismo, por isto sua posição é considerada bem-estarista animal. (NACONECY, 2006).

Outro filósofo de relevância na questão dos direitos animais é o filósofo e ativista Tom Reagan. Em 1983 ele publica o livro “The case for Animal Rights” e depois “Jaulas Vazias”. Sua tese parte da noção de direitos para os animais. Segundo

Reagan os direitos morais dos humanos são baseados na existência de certas habilidades cognitivas. Essas habilidades seriam certamente compartilhadas por alguns animais não-humanos. Assim, ao menos estes animais deveriam ter direitos morais semelhantes aos humanos. Animais considerados como "sujeitos-de-uma-vida" têm um valor intrínseco como indivíduos, e não podem ser tratados exclusivamente como meios para um fim. Para este autor deveria se abolir a criação de animais para comida, experimentação e caça (NACONECY, 2006; LOURENÇO, 2008).

Gary L. Francione, filósofo e advogado americano, aborda a questão de forma mais radical. Francione é considerado um pioneiro da teoria abolicionista de direitos animais. Ele argumenta que as medidas e regras bem-estabilistas acabam servindo para prolongar a condição de exploração e sofrimento dos animais. Ele argumenta que os animais não deveriam ser considerados propriedade e tem como base moral o veganismo e a rejeição de todo e qualquer uso de animais para consumo humano. (LOURENÇO, 2008).

Atualmente há várias obras tanto na filosofia como no direito defendendo direitos dos animais tanto de autores que se consagram com estas ideias como dissertações e teses discorrendo sobre estes direitos.

3.2 ARQUEOLOGIA DOS DIREITOS ANIMAIS NO BRASIL

Agora apresentaremos uma breve história dos direitos animais na legislação brasileira. Eventualmente apresentaremos influências estrangeiras na norma brasileira quando apresentarem pontos de ruptura nos paradigmas relacionados aos animais.

Laerte Levai (2004) apresenta a história dos direitos animais no Brasil. Já nas primeiras embarcações portuguesas vários animais são levados para Portugal: papagaios, bugios e saguis. Mesmo os piratas franceses que aqui estiveram levaram consigo o fruto da caça de vários animais brasileiros: 3.000 peles de felinos, 600 aves e 300 macacos (LEVAI, 2004, p. 25). O gado foi introduzido no Brasil no início do período colonial com Martim Afonso de Souza. Estes animais teriam vindo de Cabo Verde. Posteriormente outros animais foram introduzidos como porcos, ovelhas, cavalos e burros que se multiplicaram rapidamente e eram utilizados como transporte e alimentação.

No Brasil a primeira legislação que engloba os animais foram as ordenações Manuelinas e Filipinas, ou seja, a legislação portuguesa aplicada no Brasil na época colonial. “Foi com as ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manuelinas de 1521, que surgiu a preocupação com a proteção à caça e as riquezas minerais” (SIRVINSKAS apud LOURENÇO, 2008, p. 158). Segundo Laerte Levai (2004) era comum a caça indiscriminada levando ao quase desaparecimento de veados, onças-pintadas, antas e jacutingas. Igual tratamento era dado às baleias no litoral que foram perseguidas e caçadas por três séculos.

Em 1886 aparece em São Paulo o primeiro código de posturas proibindo maus tratos de animais. Ali se proibiam cocheiros, condutores e ferradores de maltratarem animais e a multa era pecuniária.

Na história brasileira é importante mencionar o abolicionista José do Patrocínio, que era favorável à causa animal (LEVAI, 2004). Na história do direito brasileiro a Constituição de 1824 apresenta um parágrafo mencionando animais: “Sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação de seus limites à comodidade dos viajantes, e das que forem úteis para a sustentação dos homens e dos animais”. Também é importante mencionarmos os animais no Código Civil de 1917 e a noção de “res nullium”: “coisas que não sendo públicas nem particulares, não pertenceriam a ninguém”. Assim um animal caçado ou pescado passava a ser propriedade daquele que o tinha capturado (GORDILHO, 2010, p.135).

O primeiro grande marco histórico nos direito dos animais vem com um Decreto de Getúlio Vargas em 1934 que proíbe os maus tratos. Neste decreto são definidas várias condutas a serem proibidas como indicativos de maus tratos¹⁵. Ali regra-se a quantidade de horas que os animais poderiam trabalhar, a carga que poderiam carregar, o tamanho das gaiolas, enfim, proibiam-se várias condições proibindo abusos e excessos que não poderiam ser cometidos contra os animais. Também se proibem castigos “imoderados” e certos esportes ou brincadeiras envolvendo animais como touradas. A sanção era pagamento de multa.

Mais tarde, em 1941 com a Lei de Contravenções Penais a crueldade para com animais passa a ser considerada contravenção penal no artigo 64, sendo isto já revogado. A primeira legislação que fala em caça era permissiva em 1943, mas esta foi substituída pela Lei de Proteção à Fauna em 1967 que transformou a caça profissional

¹⁵ Conforme se encontra na lei referida: “**Consideram-se maus tratos: I.** Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”. Ver detalhes no Anexo.

em crime. Desta legislação aprovada em 1967 cabe uma observação importante para o nosso trabalho que é o fato dos animais aqui deixarem de figurar como “*res nullium*”, ou coisa, para passarem a figurar como propriedade do Estado. Esta legislação passa a vedar a caça profissional e “o comércio de espécies da fauna silvestre ou de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha” (GORDILHO, 2010, p. 136). Esta lei permite a caça esportiva, científica e até mesmo a caça de controle de animais considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, “ou de animais domésticos abandonados que se tornarem selvagens ou feras (caça de controle).” (GORDILHO, 2010, p. 136). Esta legislação pode ser considerada um marco, independente da discussão jurídica que se seguiu, porque muda a ideia de tutela do animais e sua ideia de “coisa de ninguém” (ou de todos).

A pesca (comercial, esportiva ou científica) por sua vez passou a ser regulada por decreto em 1967 por um decreto, o “Código de Pesca” e esta legislação sofreu alterações em 1988 quando a pesca predatória passou a ser proibida. Aqui também os animais e mesmo vegetais que esta lei regula passam a ser domínio público¹⁶ e cabe ao poder público permitir a pesca profissional com fins comerciais, além da pesca científica e esportiva. Depois disso com a Lei 9.433 de 1997 a água passa a ter a natureza jurídica de domínio público. O significado social desta legislação é a mudança dos animais e natureza para outra categoria diferente da ideia de “propriedade”. Apesar deste trabalho não ser da área jurídica é importante observar que estas noções de animais como propriedade são antigas, remontando o direito romano¹⁷. Agora os animais, ou pelo menos alguns animais, passam a ocupar outra posição que não meramente de “coisa”.

Em 1979, outra legislação regulou o uso dos animais no ensino (vivassecção) e em testes coibindo esta prática sempre que trouxesse sofrimento aos animais e quando houvesse métodos substitutivos. Outras normas jurídicas foram aos poucos sendo construídas regulando, geralmente coibindo ou mesmo proibindo, maus tratos e abusos com os animais. Assim, em 1983, criou-se legislação regulando zoológicos, normas coibindo a pesca e maus tratos de cetáceos (baleias, golfinhos e botos). A última

¹⁶ “Domínio Público- É a propriedade das pessoas de Direito Público, isto é, da União, Estados e Municípios” (NÁUFEL, 2008, p. 362).

¹⁷ “Propriedade. ‘Juridicamente, a *propriedade* é o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida da vida psíquica e moral’(Clóvis Beviláqua). É o poder de ocupar a coisa, de dela tirar todos os proveitos, todos os acréscimos, poder de modifica-la, aliena-la, destruí-la, mesmo, salvo restrições legais; enfim, reivindica-la das mãos de terceiros (sequela). (...). A Constituição garante o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública (Náufel, 2008, p.622)”.

caracterizada como crime grave com pena de dois (2) a cinco (5) anos de reclusão. Depois disso criam-se regras federais dando conta da Tutela do Meio Ambiente com a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 e outras normas que dão mais garantias aos animais com a Lei de Ação Civil Pública, que traz ao Ministério Público, em 1985, o dever de proteger a fauna.

Outro marco histórico é a Constituição Federal de 1988 que em vários artigos menciona a fauna e em especial o art. 225 § 1º, inciso VII: *incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Agora é preciso tratar do conceito de fauna que passa a figurar na norma brasileira. Segundo o jurista Paulo Affonso Machado, fauna é “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região” (apud LEVAI, 2004, p. 33). No Brasil faz-se distinção entre seis tipos de fauna. A *fauna silvestre*, assim denominada desde a Lei de Crimes ambientais em 1998, engloba todos os animais “pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (Lei 9.605/98); a *fauna doméstica* constituída de “espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem”; a *fauna domesticada* é constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que por circunstâncias especiais perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sobrevivência” (CARDOSO apud LEVAI, p.34). Há ainda a *fauna exótica* que abrange animais oriundos de outros países, que são animais geralmente usados em circos ou zoológicos e a *fauna migratória* que engloba aquelas espécies que se deslocam de um país a outro de acordo com as estações do ano (LEVAI, 2004, p. 34).

Em 1998 cria-se a Lei de Crimes Ambientais, um marco nos direitos ambientais, pois torna crime a crueldade com animais. Antes disso o ato ilícito de crueldade para com animais acarretava pena de multa e agora a pena passa à possibilidade de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. É preciso tecer algumas considerações envolvendo estas regras jurídicas. Com o conceito de fauna no direito brasileiro, animais como aves, peixes, batráquios, crustáceos, moluscos e lepidópteros são incluídos na legislação protetiva. Antes disso eram considerados de

“irrelevância jurídica”. Com esta lei qualquer animal passa a ser protegido da crueldade, termo que acompanha o conceito introduzido na nova Constituição Brasileira.

Outras leis cuidam de animais em áreas específicas, ou conforme seus usos na sociedade. Apresentaremos apenas os pontos relevantes destas áreas. Neste trabalho classificamos os animais conforme seu uso na sociedade a partir de normas jurídicas, para podermos discutir os paradigmas relacionados ao seu tratamento. Para tal, utilizamos, a título de exemplo, sites de grupos ou movimentos, e somente os incluídos no universo jurídico¹⁸.

- Animais na alimentação:

Várias espécies de animais são usadas como fonte de alimentos, direta ou indiretamente, através da criação e abate de produtos de origem animal. As condutas neste nicho são reguladas pelo Ministério da Agricultura e por vasta a legislação (normas para fiscalizar, abater ou exportar). A legislação obriga o uso de métodos de insensibilização dos animais antes de serem abatidos. No entanto, a norma não é geral. Há exceções no abate para animais consumidos por muçulmanos e judeus. O abate religioso exige corte na garganta para que sejam consumidos sem sangue¹⁹.

Peixes e crustáceos também estão neste grupo sob controle do Ministério da Pesca. A pesca de determinadas espécies é proibida em situações a comprometer a continuidade das espécies ou que permitam a sua extinção (CASTRO, 2006). Não existe regulamento garantindo a “insensibilização” de peixes e crustáceos quando apanhados; já os últimos chegam a ser colocados em água fervente para consumo.

A lógica para incentivar o consumo interno e externo de animais permite práticas de crueldade com alguns deles. A castração, por exemplo, é feita sem anestesia e justificada porque os hormônios masculinos na circulação deixariam a carne imprópria para consumo. Em 2007 o promotor de justiça Jaime Chatkin ajuizou uma Ação Civil pública contra as condições de criação de galinhas e porcos no RS, no entanto o processo foi arquivado. Também há o “patê de fois Grass”, iguaria de origem francesa produzida pelo acúmulo de gordura no fígado de certas aves, engordadas com comida introduzida por um funil no bico da ave. Outra prática a mencionar é a da produção de vitelo, originárias de bezerro recém-nascido, que é confinado em recinto pequeno e

¹⁸ As referências da internet utilizadas para esta pesquisa encontram-se nas Obras Consultadas, final do trabalho

¹⁹ “jugulação sangrenta” cuja morte não é instantânea e permite que o animal vivencie este processo conscientemente.

escuro para que sua carne fique tenra. A ausência de movimentos e a alimentação a que o animal é submetido acarreta anemia profunda com o intuito de impedir que sua carne fique mais firme ou musculosa.

-Animais como transporte e carga

No transporte, a maioria deles é utilizada em carroças. Não há legislação federal sobre este assunto, mas começa a ser proibida a circulação de carroças em alguns municípios, como é o caso de Porto Alegre. Nesta cidade, veículos de tração animal são utilizados, em geral, para o transporte informal de lixo considerado reciclável.

-Animais em esportes e recreação

Nesse grupo estão animais usados em diversos esportes. Rodeios e atividades semelhantes (vaquejas etc.) estão entre eles, sendo realizados em muitas cidades no Brasil. Em muitas delas rodeios são proibidos por lei; em outras têm ocorrido processos judiciais, impedindo sua realização por iniciativa do Ministério Público. Atualmente há um polêmico projeto de lei que pretende acabar com rodeios e esportes semelhantes em todo o território nacional. Cabe mencionar que tais práticas são alvo de ativistas mobilizados em eventos para proibi-las. A recente e polêmica proibição da Farra do Boi de Santa Catarina, enquadra-se em exemplo similar. Neste caso houve uma Ação Civil encaminhada pelo Ministério Público e transformada em legislação proibitiva ao chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Outras situações envolvem animais usados em corridas e torneios de equitação. Práticas controladas pelo Ministério de Agricultura por legislação de 1984 que regula as formas de tratamento dos animais, o seu abate e a sua genealogia. Também há animais em circos, hoje alvo da criação de legislação protetiva em várias cidades e em alguns estados, sendo prevista a possibilidade de proibir os animais em circos no Território Nacional.

-Animais no ensino e na ciência

O ensino nas áreas médicas e biológicas costuma usar animais a título de aprendizagem em aulas de anatomia e outras disciplinas. Legislação específica, de 1979, coibia excessos e proibia a crueldade; em 2008 uma nova legislação flexibiliza os cuidados da normativa anterior. Ao lado disso, cresce a mobilização da sociedade para coibir e proibir o uso de animais em testes ou em vivisseção. Vários grupos apresentam

sites e divulgam produtos testados em animais como forma de boicote a produtos e empresas; começam a aparecer produtos com rótulos informando que não fazem testes em animais. Em São Paulo foi recentemente aprovada lei obrigando a informação sobre a matéria prima de produtos indicando se foram testados em animais e se contêm produtos de origem animal.

Aqui cabe relatar um exemplo marco na legislação brasileira que envolve um processo na justiça contra a UFRGS, quando um aluno da biologia entrou na justiça pedindo direito de “objeção de consciência” que é um direito constitucional de não realizar algo que vá de encontro a princípios morais ou religiosos. O aluno recusava-se a participar de aulas em que animais eram sacrificados ou utilizados. Depois que este aluno ganhou a causa em 2008 outros casos semelhantes ocorreram com o mesmo resultado.

Segundo estudo da historiadora Marilea de Castro, o uso de animais no ensino tem sido abolido em vários países e em algumas universidades brasileiras seguem o mesmo caminho. Alguns exemplos são a faculdade de medicina da UFRGS e Faculdade de Medicina da Fundação do ABC (CASTRO, 2008).

- Animais como segurança

Há também alguns animais utilizados para garantir a segurança de propriedades mediante aluguel. Estes animais são alugados em caráter provisório. Os defensores de animais têm se mobilizado contra esta prática e tentam criar leis proibitivas. Há atualmente alguns projetos voltados a proibir esta prática em algumas cidades.

- Animais e controle de doenças

Neste item estão os animais considerados nocivos ou causadores de doenças para os seres humanos, em centros de controle de doenças de animais, zoonoses. Os deste grupo são regulados por instituições para o cuidado da saúde humana, como o Ministério da Saúde, em especial a FUNASA, órgão executivo deste ministério. Neste caso, o interesse é acabar com as doenças causadas por animais, também sob o controle de legislações estaduais e municipais. Os centros de zoonoses têm funcionado, historicamente, como locais onde cães capturados são levados para extermínio. A letal raiva, transmitida por cães contagiados com a doença, em muitos casos não serve mais para justificar medidas dessa natureza. No Rio Grande do Sul, por exemplo, existe

legislação estadual proibindo a morte de cães como medida pública, desta forma animais não podem mais ser executados, exceto para evitar sofrimento.

- Animais na Religião

O uso de animais em sacrifícios religiosos é muito antigo e no Brasil é comum em religiões de matriz africana. O sacrifício religioso passou a ser permitido no Rio Grande do Sul, em 2003. O projeto do deputado estadual, Edson Portilho do PT, acrescentou um parágrafo à legislação estadual que visava proteger os animais da crueldade, criando uma exceção àqueles usados em religiões de matriz africana: “Parágrafo Único: *Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana*”. A vedação era contra “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; (não dar morte rápida e indolor a todo animal (...) de consumo (...) sacrificar animais com venenos ou outros métodos que não sejam preconizados pela Organização Mundial da Saúde”). Posteriormente o Ministério Público do Rio Grande do Sul entrou com um pedido de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, por entender que a exceção a alguns animais era inconstitucional, mas sem êxito. Atualmente um projeto federal busca proibir os sacrifícios religiosos no Brasil (LOURENÇO, 2008, p.457).

- Animais no zoológico

Neste grupo encontramos animais colecionados para exposição. Segundo Castro (2006) o mais antigo zoológico do mundo foi criado na França, em 1793. No Brasil, o primeiro zoológico, já extinto, passou a funcionar em 1988 no Rio de Janeiro. A existência de animais em zoológicos é regulada por legislação federal de 1983. A maioria dos zoológicos é particular e esta legislação visa reger a licença, fiscalização deste tipo de atividade.

Uma reforma do antigo Código Penal brasileiro, de 1940, prevê maior punição pelo tipo criminal de crueldade com animais, atualmente regulado pela Lei de Crimes Ambientais. O artigo 32 desta lei trata da pena que pode dar punição de três meses a um ano de reclusão e multa. Crime este considerado de menor potencial ofensivo, portanto, acarretando punição mais branda. Consoante ao histórico desse tipo de crime cabe relatar um caso exemplar que levou à condenação por crueldade com animais. Três

jovens arrastaram uma cadela prenhe num carro levando-a a morte. Um dos indiciados chegou a ser condenado com pena de reclusão de um ano e os réus também tiveram de pagar multa por danos morais coletivos. O marco histórico é o fato deste tipo de crime normalmente não acarretar grandes penas, pois, quando denunciado tendia a ficar impune. No caso em tela houve pena de reclusão e o surgimento de uma figura nova no direito, representada na ideia de dano moral coletivo e canal de abertura para eventos semelhantes.

Consoante às mudanças de paradigma no universo jurídico e sem aprofundar definições jurídicas, os animais, como visto anteriormente, já foram entendidos como coisa no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, alguns passaram a ser tutelados pelo Estado; mais tarde alguns juristas começaram a reivindicar a defesa dos animais enquanto “sujeitos de direito”²⁰. Tal defesa advoga que o animal possa ser defendido como sujeito e não mero objeto em processo judicial. Um exemplo famoso e marco histórico na legislação brasileira é o pedido de *habeas corpus* do promotor de justiça, Heron Santana, a favor de uma chimpanzé aprisionada em zoológico da Bahia. Mesmo sem ganho da causa a novidade foi o emprego de medida processual aplicada a humanos. Na discussão do processo o promotor tentou transformar o animal em “sujeito de direito”. Neste sentido, obras jurídicas são escritas para justificar a necessidade de transformar animais em sujeitos de direito. A legislação espanhola garantiu aos primatas o lugar de “sujeitos de direito” e há outros países com casos isolados onde ativistas tentam libertar primatas com alegações jurídicas semelhantes. No caso da Espanha uma das alegações que justificaram a mudança na lei foi a semelhança do DNA dos primatas com os humanos.

Também é preciso dar o exemplo de duas grandes mudanças legais nas constituições da Bolívia e Equador onde a natureza e animais ganham este lugar de “sujeitos de direitos”.

Também há vários exemplos na sociedade demonstrando um maior interesse da sociedade em promover direitos aos animais. Relacionada à temática jurídico-política cabe mencionar a criação de partidos que defendem direitos animais. Atualmente há dois partidos pelos animais já constituídos. Um deles é na Holanda e membros deste partido já ocupam uma cadeira na União Europeia; outro é em Portugal. No Brasil há uma Frente Parlamentar de Defesa dos Animais criada em 2011 e em alguns estados

²⁰ “Titular do direito. Cada uma das pessoas ligadas entre si numa relação judicial” (Náufel, 2008, p.687).

começam a serem criadas outras comissões políticas com o mesmo fim. Há projetos de promotorias de defesa animal, delegacias e em Porto Alegre há uma Secretaria de Defesa dos Direitos Animais (SEDA).

Depois de apresentados os dados da história do pensamento e da legislação relacionada aos animais e seu lugar na sociedade partimos para uma análise destes dados.

4. DISCUSSÃO DOS DADOS

Para análise dos dados observamos que há duas categorias de paradigmas envolvendo os animais. Uma categoria seria relacionada à posição dada aos animais no espaço social e sua função. Nesta categoria existem duas posições. Uma é a posição antropocêntrica e a outra é a posição biocêntrica ou ecocêntrica. Na antropocêntrica as condutas e ações devem ser motivadas para o bem que causam aos seres humanos. Na percepção biocêntrica os animais são levados em consideração pelo seu valor intrínseco ou inerente.

Na segunda categoria de paradigmas estariam as noções de direitos vinculados aos animais. Estas duas categorias estão inter-relacionadas e a primeira pode orientar a segunda, mas é importante objetivar estas posições para análise. Esta segunda categoria trabalha com valores crescentes de direitos. Assim parte-se da noção que os animais podem ser usados sem consideração e eles podem ser submetidos a práticas e tratamentos que lhes acarretem sofrimento ou dor, ou seja, eles não têm direitos. Numa segunda percepção social de direitos animais, eles poderiam ser submetidos a sofrimento e dor se necessário e busca-se minimizar seu sofrimento se possível. Nesta percepção os animais podem ser submetidos a práticas dolorosas²¹ e sofrer privações, se necessário. Na sequência estaria uma posição em que os animais não poderiam ser vítimas de crueldade, assim teriam direito à vida sem sofrimento e dor, mas podem ser utilizados e explorados pelos seres humanos. E finalmente há o paradigma abolicionista que entende que os animais não deveriam ser explorados e cabe a eles não somente o direito de não serem submetidos a práticas que lhes causem dor ou sofrimento, mas também o direito à liberdade e à dignidade inclusiva. Por dignidade entende-se o direito de viverem conforme seu ethos animal e em liberdade.

Partindo para a análise vê-se que há um paradigma que acompanha a história do pensamento ocidental. Há o pensamento recorrente de que os (demais) animais existem para servirem os homens, mas podemos observar algumas mudanças dentro desta lógica

²¹ Aqui não se está falando das práticas médicas veterinárias que poderiam, como na medicina humana, trazer sofrimento para trazer a cura de alguma enfermidade.

antropocêntrica. Primeiramente vamos identificar que categorias ou representações sociais podem ser encontradas ao longo da história deste antropocentrismo e as noções de direitos construídas.

A primeira fase marca a separação do homem dos demais animais, quando o homem passou a exercer sua dominação na natureza. Foi para garantir sua subsistência que os humanos passaram a domesticar animais e vegetais e diferenciaram-se dos demais. A Revolução Neolítica significa não somente a grande revolução que garantiu ao homem a dominação da natureza; esta grande transformação cultural também permite sua existência e dominação sobre outras espécies e a possibilidade de viver em habitats que sua condição animal não lhe permitiria. Uma das marcas desta singularidade humana pode ser vista na alimentação, já que ao armazenar alimentos o homem transforma sua animalidade em elemento cultural e a transmite a outras gerações. A comida se modifica e os homens deixam de ser animais como os demais que buscam na natureza direta as fontes de nutrição como fazem os outros animais.

Os conceitos desta fase a serem destacados seriam:

- dominação da natureza e demais animais. O animal é subjugado, pois é uma fonte de subsistência. Os alimentos modificam-se e passam a ter sentido cultural e não meramente nutricional.

Depois disso começa uma longa história marcada pelo antropocentrismo com a valorização da superioridade humana frente os demais animais.

Há agora um antropocentrismo com a noção de finalidade e hierarquia que é legado às próximas gerações. Nesta fase o ser humano é não somente o centro, mas a razão da criação do universo, e ele considera-se hierarquicamente superior aos demais animais. Assim os animais são objetos e podem ser usados pelos homens e não há nenhuma ideia de proibição de crueldade para com os mesmos. No direito os animais podem ser castigados quando causam danos aos homens. Agora ele não apenas faz do animal, uma fonte de recursos, mas lhe impinge punição quando o animal representa um ataque à “ordem natural” que marca sua superioridade. Além disso, o ser humano julga-se provido de uma racionalidade e inteligência que lhe torna superior aos demais animais. O homem se vê separado na natureza e ele se autorreferencia como humano.

Destacamos desta fase os seguintes conceitos:

-Antropocentrismo, noção de hierarquia com superioridade humana e os animais como objetos dos humanos. Valorização da razão e racionalidade. Começa uma

dicotomia entre animal e humano com a desvalorização do animal. O homem é reconhecido como animal, mas os atributos animais são depreciados.

Outro elemento importante, neste período, é a valorização da Filosofia, pois os filósofos são providos de um capital simbólico que lhes garante peso da verdade em seus enunciados.

Na história pode se observar que os gregos são os fundadores destas ideias antropocêntricas teleológicas e a valorização da racionalidade humana, ou melhor dizendo, a racionalidade como atributo humano. Não queremos dizer que os seres humanos não sejam dotados de uma capacidade de raciocínio, nem discutir como os demais animais são mais ou menos inteligentes. Mas gostaríamos de marcar a valorização desta racionalidade como marca distintiva e como sinônimo de “ser humano”.

A expressão racionalidade pode ter vários sentidos conforme o campo do conhecimento empregado, mas quando falamos em racionalidade ou razão fala-se de uma racionalidade singular, ou humana. Cabem aqui algumas considerações sobre este conceito que subexiste há centenas de anos desde os primórdios do pensamento filosófico da Grécia antiga e a contrabando para vários campos do pensamento humano.

Num dicionário de psicologia racionalidade está relacionado à “racional” que por sua vez nos remete à capacidade de raciocínio, ou “mais orientado pela razão do que pela emoção”. “Razão” pode ser entendida como “totalidade de processos intelectuais englobados no pensamento” ou “pensamento lógico bem ordenado” (CHAPLIN, 1981). Em dicionários de língua portuguesa para a palavra “racional” encontramos: “dotado de razão: o homem é um ser racional. / Que se concebe segundo a razão. / Que se baseia no raciocínio”. E “razão” é: “Mente ou uma função usada para pensar. (...) Por exemplo, pedimos a alguém que use sua razão e não suas emoções. (...) Faculdade que permite o processo para se chegar a uma decisão ou conclusão, o raciocínio”²².

Em dicionários de filosofia as explicações são mais complexas, mas igualmente nos remetem à noção de raciocínio ou “algo que faz sentido, ou que é apropriado, ou necessário, ou que está de acordo com um objetivo reconhecido” (BLACKBURN, 1997).

Assim a ideia que se prega a é de que o ser humano seria dotado de uma capacidade de raciocínio, mas também pode se pensar que as ações humanas são da

²²Dicionário Aurélio on line.

ordem do pensamento (racional). E o que não é dito nesta expressão, mas que fica implícito e comungado ao ser reproduzido é que ela, a razão humana, não representa o passional ou emocional. E isto ficou consagrado, praticamente naturalizado, não somente no senso comum, mas em vários campos, e é uma representação social do que é ser “humano”, ou seja, uma construção histórica de nossa “humanidade”. Neste conceito há uma polarização do humano versus animal e outra do mental/racional versus passional/animal, como se as escolhas humanas tanto no âmbito psicológico como social fossem meramente marcadas por esta racionalidade. Aqui apontamos esta construção relativizando-a historicamente e a força que este conceito detém, já que perdura a contrabando em vários campos desde os antigos gregos até os tempos atuais²³. Este conceito sobrevive dos filósofos pré-socráticos, passando pelos humanistas, até os positivistas e opera mesmo nas ideologias mais críticas como o direito crítico e outros campos.

Quanto ao antropocentrismo, também a tradição judaico-cristã parte igualmente desta ideia e de supremacia humana. Aqui se ratifica a ideia de que a “Criação” foi feita para os seres humanos que poderiam “dominar sobre os demais animais” como já prevê e prescreve o texto bíblico que teve grande influência na história da civilização ocidental.

Pelo que vimos na história do pensamento ocidental, tanto os gregos quanto o cristianismo tiveram importância fundamental na história que se seguiu e ambos corroboram com estas ideias antropocêntricas teleológicas a cerca dos homens e o restante da natureza.

Na Idade Média a Igreja é revestida de grande poder simbólico e de fato e ela passa a influenciar de forma dominante e hegemônica vários campos sociais. Desta forma a Igreja interfere no plano político, educacional e econômico. Ela produz e reproduz o pensamento que advoga esta superioridade humana e apesar da valorização da religião e da fé, ela nunca desvalorizou a espécie humana em detrimento de outros animais. Apesar do teocentrismo da época e a valorização da fé, da religião e do deus (cristão) ela reforça também a racionalidade humana e a razão. Um exemplo perfeito desta união de conceitos da Idade Média ao mostrar-se antropocêntrica e valorizar a

²³Se fôssemos seres “racionais”, conforme os conceitos acima, usaríamos o conhecimento e “razão” acumulada para nos tornarmos mais saudáveis e “felizes”, por exemplo. Sem adentrarmos na psicologia ou filosofia parte-se da ideia de que não somos seres apenas racionais. Nossas ações e práticas não vão ao encontro do que ensinamentos acumulados em várias áreas do conhecimento nos orientam e ensinam a fazer para nosso próprio benefício. Assim a capacidade de raciocínio seria apenas uma das características humanas, mas é a que é associada aos homens.

religião é Tomas de Aquino. No pensamento que se produziu nesta época não há nenhum declínio da valorização dada à razão e à racionalidade que garante a superioridade ao homem.

A diferença deste período em relação ao que o antecede e ao que lhe sucede é a valorização de deus e da religião, responsável também pela ideia geocêntrica, pois as ideias contrárias eram rechaçadas.

Em relação aos animais neste período há algumas propostas de diminuir a crueldade para com os animais, mas para reforçar a superioridade humana ou para impedir que os homens se assemelhassem aos animais ao exercerem a crueldade para com os animais.

Com o cristianismo, e as ideias que já existiam de valorização do humano, a dicotomia entre homem e animal é exacerbada e as características animais relegadas à maior inferioridade. Com os gregos havia a ideia da animalidade no ser humano com supervalorização da razão humana, mas com o cristianismo da Idade Média, o lado animal é rechaçado e desprezado. Podemos até dizer que foi recalçado. A polarização entre humano e animal ganha outras conotações, assim a razão é valorizada em detrimento das paixões que passam a ser associadas à animalidade. Poderíamos dizer que neste período a espécie humana deixou de ser animal, já que suas características animais foram não somente desvalorizadas, mas proibidas e consideradas pecado na maioria das vezes. Com os gregos havia mitos que valorizavam atributos animais, agora alguns animais são associados ao mal, às forças satânicas²⁴ criadas pelo pensamento cristão medieval.

No direito os animais podem ser julgados, processados e punidos e têm um lugar incerto, porque podem ser identificados como coisa ou propriedade, mas igualmente podem tomar parte em um processo como réus.

Os conceitos que se destacam neste período:

-antropocentrismo teleológico, supremacia humana, negação e desvalorização do lado animal no ser humano. Não há somente uma desvalorização, mas uma polarização maniqueísta onde os atributos e características animais devem ser escondidas, reprimidas ou suprimidas.

Com a Renascença há um declínio deste pensamento religioso cristão e o antropocentrismo se reforça, porque há uma grande valorização do homem. A ciência

²⁴ Agora com o cristianismo “o mal” é personificado na figura de uma entidade, o diabo, que tem corpo humano, parte animal.

toma o lugar de deus e da Igreja e começa a dominar o pensamento revestindo-se de grande poder simbólico.

Com a Renascença e o fortalecimento da ciência viabiliza-se observar empiricamente a semelhança entre homens e animais, mas paradoxalmente eles viram objetos e passam a ser usados também como ferramentas da ciência.

Conceitos do período humanista da Renascença:

-exacerbação do antropocentrismo devido a uma supervalorização do ser humano que passa a ser ainda mais valorizado. Supervalorização da razão e racionalidade e prossegue a noção de hierarquia entre os seres com a supremacia humana. Apesar de se perceber o lado animal no humano, os animais agora são também objeto da ciência. Valorização da ciência que passa a ocupar o lugar da Igreja provida de grande capital e poder simbólico.

Apesar do marco histórico do uso dos animais na ciência, começam a surgir pensadores que começam a defender os animais, por entenderem que eles sentem dor e sofrem e não deveriam os humanos serem cruéis para com eles. O peso neste valor de proibição de crueldade agora recai sobre os próprios animais, ou seja, a crueldade deveria ser proibida pelo que causava aos animais e não por causa dos homens. A partir deste momento começam a existir alguns movimentos de defesa dos animais e propostas de controle ou proibição para que a crueldade fosse proibida ou coibida. O pensamento é ainda antropocêntrico, pois não se advoga que os animais tenham algum valor ou direitos inerentes, mas é o momento em que começam a ser criadas leis de defesa de animais, buscando diminuir ou acabar com o sofrimento de animais. O pensamento dominante neste período ainda afirma que os animais podem ser usados pelos humanos.

Conceitos relacionados a esta nova fase quando aparecem ideias coibindo o sofrimento dos animais:

-os animais sofrem e sua dor deve ser minimizada ou mesmo evitada. Surge em inglês a expressão “senciência” para referir-se à capacidade de sentir dos animais. Também há a ideia da evolução das espécies a partir de Darwin e a noção da proximidade do ser humano com as demais espécies. Começam, no direito, a surgirem projetos de proibição da crueldade para com os animais, ou de algumas atividades que provoquem maus tratos em animais, ou em alguns animais.

No século XX começam movimentos de libertação animal com novas teorias filosóficas advogando direitos aos animais. A legislação acompanha este movimento.

No Brasil começa com o Decreto de Getúlio Vargas em 1934, seguido de outras leis com marcos na Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes ambientais em 1998. Além disso, são aprovadas várias leis em várias localidades com o intuito de proibir e diminuir a crueldade com animais usados em esportes ou espetáculos como em circos e rodeios. Também começam a ser produzidas obras na área jurídica discutindo a questão e principalmente advogando que os animais passassem a ser considerados “sujeitos de direito”.

A legislação brasileira propriamente é ainda antropocêntrica, porque é feita para os seres humanos e “as futuras gerações”. A noção de crueldade não acompanha a todos os animais, conforme foi visto na legislação, já que os animais usados no consumo, principalmente nos alimentos, têm legislação que permite a crueldade e o sofrimento permitido é “apenas o necessário”. Como “necessário” entende-se a permitir que certas atividades de consumo humano possam prosseguir se forem necessárias para os seres humanos. Assim, o abate de alguns animais pode ser sem insensibilização²⁵, filhotes são castrados sem anestesia e não há nenhuma legislação coibindo esta prática. Ao contrário, há políticas públicas incentivando que mais animais sejam criados para consumo.

Mesmo assim há vários elementos no terreno jurídico e político indicando uma mudança cultural, com a criação de mais leis protetivas, maior demanda de punição ao crime de crueldade para com animais na Reforma do Código Penal ainda em construção. Surgem novas instituições do Estado para defenderem animais, como a Secretaria de Direitos Animais em Porto Alegre e frentes parlamentares com o mesmo objetivo. No terreno político há vários parlamentares elegendo-se com plataformas políticas incluindo projetos pela defesa animal. Já existem partidos políticos constituídos em outros países com a bandeira da causa animal e outros em fase de organização.

Atualmente alguns elementos nos permitem inferir que já presenciamos o emergir de uma nova fase que seria uma mudança do paradigma antropocêntrico para o paradigma abolicionista ou biocêntrico. Este paradigma vai além da ideia de acabar com a crueldade a que muitas vezes são vítimas. Ele está calcado na ideia de que os animais não deveriam mais ser explorados e que deveriam ser respeitados por seu valor intrínseco e cria-se mesmo a ideia de “dignidade inclusiva”. Agora se advoga a

²⁵ Antes do abate os animais devem ser “insensibilizados”, ou seja, devem ser empregadas técnicas que lhes tirem a capacidade de sentir e lhes impossibilitem estar conscientes na hora do abate.

“libertação animal” ou “abolição animal” e no direito os animais como “sujeitos de direito”. Já existem alguns exemplos deste ideal na legislação estrangeira, como é o caso dos primatas na Espanha que ganharam o status de sujeitos de direito, e nas constituições da Bolívia e Equador para quem a natureza e os animais já são sujeitos de direito. No Brasil juristas têm defendido esta posição e tivemos um pedido de *habeas corpus* de uma chimpanzé com o mesmo propósito.

No Brasil poderia se dizer que esta nova fase biocêntrica ainda não se materializou no plano jurídico, mas como vimos anteriormente, há vários exemplos mostrando uma maior preocupação com os direitos animais e em acabar com a crueldade ou maus tratos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 7 de outubro de 1988, um caçador esquimó encontrou três baleias cinzentas da Califórnia presas no gelo do Ártico. Animais na natureza em situação de perigo são algo rotineiro, mas estas baleias tiveram um destino diferente, pois foram resgatadas e noticiadas no mundo inteiro. Mais de 150 jornalistas de quatro continentes representando pelo menos 26 redes de TV convergiram para o pequeno posto avançado esquimó de Barrow, no Alasca, onde em um dia frio a temperatura pode cair a 150 graus abaixo de zero. O custo total desta cobertura e salvamento foi em torno mais de 5.795.000 dólares²⁶. Nos dias de hoje é mais comum presenciarmos resgates de animais, seja pela facilidade de transporte como de comunicação, pois estamos conectados em rede em tempo real e há 30 anos isto ainda não era possível. Naquele momento o mundo vivia ainda efeitos da Guerra Fria e o Muro de Berlin ainda estava por cair, e o mais curioso deste episódio é que as duas nações envolvidas no resgate eram nada mais nada menos do que a União Soviética e os Estados Unidos que desembolsaram o valor para que as baleias pudessem ser resgatadas.

O exemplo aqui apresentado se presta para ilustrar o questionamento que orientou este trabalho quanto à emergência de novos paradigmas culturais guiando a conduta em relação aos (demais) animais e tentamos aqui realizar um estudo exploratório sobre o assunto. Emblematicamente apontamos este episódio no Alasca pós Guerra Fria como o começo de uma nova era e foram exemplos como este que nos levaram a investigar esta questão.

²⁶ KGØYH'S POLAR PHILATELY (Estados Unidos). Saving the Whales. Disponível em: <<http://www.highnorth.no/Library/MediaWatch/fr-th-wh.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2011. Do mesmo site é a citação: "In what surely had to be a first, a Soviet icebreaker flying both U.S. and Soviet flags off her stern, helped in cutting a swath out to open seas where the whales, two of which were dubbed "Crossbeak" and "Bonnet", could escape. 2 National In what surely had to be a first, an Soviet icebreaker flying both U.S. and Soviet flags off her stern, helped in cutting a swath out to open seas where the whales, two of which were dubbed "Crossbeak" and "Bonnet", could escape. 2 National Guard CH-54 Skycrane helicopters also got in on the act, dropping 5 ton concrete pillars repeatedly onto the ice in an effort to chunk it up, along with several screw tractors. Eventually, over \$5 Million Dollars (U.S.) was spent in the effort!"

Como pudemos observar nos últimos anos muitos outros eventos envolvendo animais têm chamado nossa atenção e foi objeto de estudo neste trabalho. Buscava-se delimitar e compreender os paradigmas culturais que sustentavam tais atitudes e analisar se há indicativos de mudanças numa análise sociológica. Para investigar esta questão analisamos a história do pensamento e legislação que trata do assunto.

Vimos que já Durkheim apontava que as regras jurídicas são construídas a partir das normas sociais. Segundo este autor opera sobre nós uma força social com o poder de orientar nossas ações atuando de forma inconsciente. Há, assim, uma consciência coletiva compartilhada pelo grupo social e perpetuada através de algumas instituições sociais como a educação e o Estado. O direito reflete e é fruto desta moral social. As condutas censuradas pela sociedade acabam sendo cristalizadas em regras jurídicas. Para Bourdieu não é diferente, pois igualmente o processo de assimilação destas regras sociais não é fruto de racionalização ou escolha consciente, mas fazem parte de um *habitus*. Assim existem forças sociais operando no espaço social que é também um campo de lutas.

Vimos que os paradigmas relacionados aos animais são muito antigos. Há um paradigma central antropocêntrico que estabelece que os animais existem para servirem os seres humanos e que os atributos ou características animais são inferiores, permitindo que os (demais) animais sejam usados como objetos. No direito os animais muitas vezes são considerados “coisa” ou “propriedade”. O paradigma antropocêntrico propriamente dito subsiste há pelo menos 3.000 anos e o que mudou ao longo do tempo foram as formas de vermos os (demais) animais enquanto sua capacidade de sentir, pensar e organizar-se na natureza. Também têm se modificado as noções de respeito, direitos e consideração para com eles.

Este paradigma antropocêntrico está associado a uma ideia de racionalidade humana. “Ser humano” engloba outros atributos também, mas esta representação de humano como “ser racional” é o enunciado que passou a nos definir em vários campos. Levantamos a questão sobre a força desta ideia ao produzir conceitos e valores sociais. Foucault diz que existe uma tecnologia da verdade produzida pelo discurso científico e filosófico. Esta produção de verdade vem sendo recoberta desde a Idade Média e distribuída com caráter universal e uniforme, a partir de uma prática política judiciária e religiosa como fonte de justiça civil e penal reconhecida por todos. Ele chega a afirmar que a verdade não é aquilo que é, “mas aquilo que se dá: acontecimento” (FOUCAULT, 1986, p.114). Assim, a verdade está ligada a sistemas de poder que a regulam e

produzem. Este poder penetra muito sutilmente no discurso e os intelectuais são agentes deste discurso.

Bourdieu, por sua vez, fala na produção de verdade. Para ele o campo científico é dotado de um grande poder e capital simbólico e em algum momento este campo se constituiu como força autônoma na sociedade a produzir “efeitos de verdade”. No entanto, a expressão e a valorização da racionalidade humana e da razão são anteriores a este momento. Antes a filosofia ocupava este lugar e é dali que vêm as ideias antropocêntricas e do homem como um ser racional. Para Bourdieu a socialização, ou o conjunto de mecanismos pelos quais os indivíduos assimilam as normas e valores de uma sociedade, é caracterizada pela formação do *habitus*. Há uma interiorização destes valores e crenças sociais e eles são assimilados como naturais. O *habitus* define a personalidade do indivíduo, mas há um *habitus* familiar, e *habitus* coletivos relativos a determinados campos e a determinados lugares no espaço social. Podemos imaginar que a lógica do espaço social tenha permitido que a filosofia dotada de grande poder simbólico garantisse estes efeitos de verdade aos conceitos que mais tarde foram contrabandeados ao novo campo da ciência.

Independente da resistência da noção antropocêntrica que subsiste centenas de anos na história ocidental, pudemos observar mudanças de conduta em relação aos (demais) animais. Partimos de uma história marcada de exemplos de crueldade para com os animais para uma fase em que começa a emergir um novo paradigma de respeito aos animais por seu valor inerente. Isto pode ser visto na história do pensamento e na legislação que se movimenta no sentido de defender os animais do sofrimento até mesmo à noção que os equipara aos seres humanos na área jurídica. Isto vai ao encontro das ideias de Durkheim que nos mostram que os crimes são condutas sociais que ferem os sentimentos de uma determinada sociedade. Assim podemos ver que a legislação ao prescrever mais punição para quem maltrata animais mostra que a sociedade está mais sensível à crueldade para com animais. Como consequência, há novas sanções no Direito Penal para os crimes de crueldade com animais; algumas práticas antigas que envolviam a crueldade foram proibidas como a Farra do Boi, briga de galos e outras. Também emergem novas leis pedindo o fim de rodeios e outros esportes semelhantes e outros exemplos reforçam esta mudança.

Por outro lado através da legislação pode se perceber que ainda há um grande contingente de animais que ainda está esquecido pela legislação, pois as leis que regulam a conduta para com estes animais são olhadas sob uma ótica mais

antropocêntrica e na sua maior parte sob um viés econômico. Os exemplos neste grupo de animais mais invisíveis são os animais de consumo e outros que são objetos da ciência. Como vimos a legislação que regula o abate de animais prevê que sejam insensibilizados antes de serem mortos, mas é uma lei que permite a crueldade, pois ela permite a exceção para alguns animais destinados a exportação ou consumo entre determinados grupos religiosos. Além disto, esta é a única legislação que é observada, pois a criação destes animais permite que os animais que serão abatidos sejam castrados sem anestesia num procedimento doloroso. Outras vezes filhotes bovinos são submetidos a situações de sofrimento para prepará-los como carne de vitela e outros exemplos se somariam a estes. Também a legislação que regula testes e vivisseção sofreu uma modificação permitindo que o sofrimento acontecesse “se necessário”. Isto sem falar dos peixes e crustáceos que não passam por “insensibilização” ou qualquer tipo de mitigação de dor ou sofrimento para serem consumidos. A única restrição legal que protege estes animais é quanto ao período da pesca, ou outras restrições semelhantes de forma a garantir a continuidade da espécie para consumo humano. Estes dados sugerem que os animais para quem ainda não existem regras de defesa contra maus tratos ou crueldade, como já prevê a lei atual, têm um valor econômico que permite esta invisibilidade jurídica. Já existe no Brasil legislação suficiente para impedir e punir estas práticas, pois como vimos é de 1934 a legislação, segundo alguns autores ainda vigente, que coíbe e proíbe maus tratos. Isto foi posteriormente ratificado pela Constituição de 1988 e a Lei de Crimes ambientais de 1998 mediante regras jurídicas que proíbem a crueldade para com animais. Mas para alguns animais ainda parecem naturalizadas certas práticas já proibidas desde 1934 e estes preceitos ainda não têm efeito.

A literatura nos sugere que estas práticas estão por demais arraigadas no corpo social, tanto a lógica antropocêntrica quanto a ideia dos animais existindo como objetos de consumo humano, garantindo um longo condicionamento cultural. Os reflexos deste condicionamento podem bem ser percebidos na legislação atual. Além disso, as representações sociais sobre os animais e seu lugar são gerenciados e reproduzidos pelos agentes sociais de maior poder no espaço social. Isto começou com os filósofos da Grécia antiga, passando aos teólogos e filósofos da Igreja Medieval. Depois disso os cientistas do Iluminismo revestem-se de duplo poder simbólico, pois ocupam o lugar dominante do espaço social, tanto no campo cultural quanto científico, por ocuparem o lugar de verdade que a ciência moderna emergente passou a ocupar. Estes atores sociais

passam a ocupar lugares de dominação dentro do campo do poder no papel de peritos, na figura de veterinários, fiscais e juristas. Esta posição se consagra mediante a própria estrutura e organização do Estado que legitima e reproduz estes saberes na escola, nos espaços de poder e no direito. Não podemos esquecer ainda o próprio capital econômico, já que estes campos não são totalmente autônomos, mas se interpenetram. Dessa forma, o campo econômico acaba permeando todos os campos de forma peculiar. Segundo Bourdieu esse campo tornou-se autônomo progressivamente com a emergência da classe burguesa e de seus valores, mas hoje é estruturado por várias organizações e instituições, onde o Estado é o regulador que determina as regras do jogo. Resta lembrar que estas ações ocorrem por força do *habitus* dos agentes que incorporaram as estruturas sociais de forma a naturalizar estas práticas, ou seja, não ocorrem mediante uma escolha consciente individualizada.

Mesmo assim a pesquisa apontou mudanças ao longo da história. A grande mudança está nas condutas para com os animais advogando menos crueldade o que se reflete no Direito e em outros mecanismos do Estado. Também pode se ver que o antropocentrismo começa a dar espaço a outro paradigma, que já aparece na legislação de outros países. Assim hoje há vários preceitos jurídicos buscando defender os animais de maus tratos ou crueldade, mesmo que exista resistência para incluir nestes direitos os animais de consumo. No entanto no campo filosófico já se observam novos paradigmas pedindo que estas noções de respeito e direitos se ampliem para outros animais.

É curioso que seja justamente na alimentação a resistência de perceber os animais como seres a receberem o mesmo tratamento jurídico que prescreve que a crueldade para com animais deva ser proibida. Foi na busca da subsistência que o homem se diferenciou dos demais animais, neste marco revolucionário em que os homens se constituíram como culturalmente humanos. Nesta revolução ele não somente aprendeu a dominar a natureza, mas também modificou sua própria alimentação que passou a ter outras formas e significados além da nutrição.

Talvez estejamos na transição de uma nova revolução cultural, anunciado neste paradigma que evoca um valor inerente aos demais animais e não mais o antropocentrismo que tem orientado as práticas humanas. Por isto trouxemos o exemplo das baleias para concluir este trabalho, evocando um cuidado para com os animais que não eram comuns em outros tempos. Evocamos aqui uma nova era pós Guerra Fria que nos remete ao cenário político polarizado entre União Soviética e Estados Unidos, pois ambos se unem para salvar animais numa metáfora de novos tempos.

Por isto nos aventuramos dizer que vivemos uma revolução cultural. Os novos elementos vão além de mudanças de paradigmas e sugerem uma profunda transformação social. O paradigma que constitui esta nova fase está na ideia de um valor inerente atribuído aos (demais) animais que deixariam, assim, de serem vistos como meros objetos de consumo e a quem se podem usar e maltratar. Na Sociologia há o vazio sobre o assunto, porque os animais estão além das classes sociais, além da opressão e dominação entre classes e grupos sociais. Eles fazem parte de nosso entorno socioambiental desde uma ótica historicamente antropocêntrica produto de longo condicionamento cultural.

Mesmo diante da pretensão de investigar um objeto pouco explorado pela Sociologia e da dificuldade de abarcá-lo não podemos deixar de visualizar a emergência de novos paradigmas culturais. Este primeiro estudo sugere uma virada cultural, pois o resistente paradigma antropocêntrico pela primeira vez é questionado, o que já permite a construção de regras jurídicas com o viés biocêntrico. As consequências disso devem afetar a economia e outros campos sociais além das áreas científicas e tecnológicas, já que os animais permeiam vários espaços sociais. Cabe à Sociologia investigar o despertar deste novo paradigma e os condicionamentos sociais aí imbricados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Obras consultadas

ANDERY, Maria Amalia Pie Abib et al. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

AQUINO et al. História das Sociedades: das comunidades primitivas às sociedades medievais. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico. 1980.

ARRUDA, Angela. Teoria das representações sociais e teorias de gênero. *Cad. Pesquisa*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas. Nov. 2002, n.º.117.

BEVILÁQUEA, Cimea Babato. Chimpanzés em juízo: Pessoas, coisas e diferenças. In: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 17, n.35.p.65-102, jan/jun.2011.

Bíblia Sagrada de Jerusalém. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

BLACKBURN, Simon. Dicionário Oxford de Filosofia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BONNEWITZ, Patrice. Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu. Petrópolis: Vozes, 2005.

BOURDIEU, Pierre (2004a). Coisas Ditas. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. Meditações Pascalianas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre (2005a). O Poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOURDIEU, Pierre (2004b). Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre (2005b). Razões Práticas. Campinas: Papyrus, 2005-b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Cadernos de sociologia / Programa Pós-Graduação em Sociologia, v.9 (1998). Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1989-1998.

- CARNEIRO, Henrique. Sociedade e Comida, uma história da alimentação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- CASTRO, João Marcos Adede y. Direito dos Animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.
- CASTRO, Marilea (org). Século XXI novos Modelos para Novos Tempos. Porto Alegre: Editora do Conhecimento, 2008.
- CHAPLIN, J.P. Dicionário de Psicologia. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1981
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo: Editora Ática. 2002.
- DIAS, Edna Cardozo. A Tutela Jurídica dos Animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- DURKHEIM, Émile (2005a). As Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- DURKHEIM, Émile (2010a). Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DURKHEIM, Émile (2010b). Educação e Sociologia. São Paulo: Editora Hedra, 2010.
- DURKHEIM, Émile (2010c). Sociologia e Filosofia. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- _____. Lições de sociologia: a moral, o direito e o estado. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.
- DURKHEIM: sociologia. 6. ed. São Paulo: Ática, 2005.
- DURKHEIM, Émile. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- EIZIRIK, Marisa Fermann. Michael Foucault: um pensador presente. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.
- ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador. Volume 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.
- _____. O Processo Civilizador. Volume 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.
- FLANDRIN, Jean-Louis; MONTANARI, Massimo(coord). História da Alimentação. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.
- FOUCAULT, Michel. A Arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.
- _____. Microfísica do Poder. RJ: Edições Graal, 1986.

FURASTÉ, Pedro Augusto. Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e Formatação. Explicação das Normas da ABNT. Porto Alegre: s.n. 2007.

JODELET, Denise. Les Représentations Sociales. Paris: Presses Universitaires de France, 1997.

JOHNSON, Allan G. Dicionário de Sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1997.

KUHN, Thomas. Estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1978.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Eliane Carmanim. A Campanha do Referendo do Desarmamento. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

LOURENÇO, Braga. Direito dos animais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. História das Agriculturas no Mundo. Do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

Michaelis: Dicionário escolar língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002.

MONTANARI, Massimo. Comida como Cultura. São Paulo; Editora SENAC São Paulo, 2008.

MOSCOVICI, Serge. La Era de las Multitudes, un tratado histórico de psicología de las masas. México: Fondo de cultura Económica, 1993.

MEDAUAR, Odete (org). Coletânea de Legislação Ambiental. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

NACONECY, Carlos. Ética & Animais. Um Guia de Argumentação Filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NÁUFEL, José. Novo Dicionário Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

PAULO, Antonio de (ed). Pequeno dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: CP&A editora, 2004.

POULAIN, Jean Pierre. Sociologia da Alimentação. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

REGAN, Tom. Jaulas vazias. Porto Alegre: Lugano; 2006.

Revista brasileira de ciências sociais (São Paulo). São Paulo: ANPOCS, 2004, v. 19. Márcio B. S. de Oliveira. Representações sociais e sociedades: a contribuição de Serge Moscovici.

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6, 2002, São Paulo. Anais. São Paulo: IMESP, 2003.

_____. Abolicionismo animal. In: Revista de Direito Ambiental, a. 9, n. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 2004.

_____. Direito Ambiental Pós-Moderno. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Kalina; SILVA, Maciel. Dicionário de Conceitos Históricos. São Paulo: Contexto, 2010.

SINGER, Peter. Libertação animal. Lugano Editora, Porto Alegre, 2004.

THOMAS, Keith. O Homem e o Mundo Natural. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

TRÉZ, THALES A.(org). Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

WACQUANT, L. Durkheim e Bourdieu: a base comum e suas fissuras. Revista Novos Estudos - CEBRAP. No 48, 1997, p. 29-38

b) Sites da Internet

CÂMARA FEDERAL. **Instalada a Frente Parlamentar em Defesa dos Animais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/203352-INSTALADA-A-FRENTE-PARLAMENTAR-EM-DEFESA-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 28 out. 2012.

CÂMARA FEDERAL. **Projeto torna crime sacrifício de animais em ritos religiosos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/427111-PROJETO-TORNA-CRIME-SACRIFICIO-DE-ANIMAIS-EM-RITOS-RELIGIOSOS.html>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

DAMÁSIO DE JESUS. **Os direitos inalienáveis dos chimpanzés: um fato histórico ou motivo de chacota?** Disponível em: <<http://www.damasiobauru.com.br/?pages=pages/noticia.php&n=210>>. Acesso em: 26 out. 2012.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Racional**. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Racional.html>>. Acesso em: 30 out. 2012

ESTADÃO. **Motorista que arrastou cadela até a morte é condenado em Pelotas.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,motorista-que-arrastou-cadela-ate-a-morte-e-condenado-em-pelotas,594191,0.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

FELICIANO FILHO. **Feliciano Filho aprova mais uma importante lei para a causa animal: Lei da Rotulagem.** Disponível em: <<http://www.felicianofilho.com.br/?p=2734>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

FUNASA. **Funasa.** Disponível em: <<http://www.funasa.gov.br/site/>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (Brasil) (Ed.). **Ministério da Agricultura.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/animal/bem-estar-animal>>. Acesso em: 25 nov. 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS (Brasil) (Ed.). **Ministério Público do RS.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/noticias/id12336.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Oxford Dictionaries. Disponível em: http://oxforddictionaries.com/us/definition/american_english/sentient?q=sentience#sentient__5>. Acesso em: 10 nov. 2012.

PAN. **Partido dos animais e da natureza.** Disponível em: <<http://www.pan.com.pt/>>. Acesso em: 27 out. 2012.

PARTY FOR THE ANIMALS. **Party for the Animals.** Disponível em: <<http://www.damasiobauru.com.br/?pages=pages/noticia.php&n=210>>. Acesso em: 26 out. 2012.

PAULO ODONE. **Deputado Odone apresenta projeto que proíbe utilização de cães para serviço de vigilância.** Disponível em: <<http://www.pauloodone.com.br/deputado-odone-apresenta-projeto-que-proibe-utilizacao-de-caes-para-servico-de-vigilancia/>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

(PRE) TEXTO INTERNACIONAL. **Direito ambiental comparado: os "direitos da natureza" na Constituição do Equador e a Bolívia.** Disponível em: <http://pretextointernacional.blogspot.com.br/2011/05/direito-ambiental-comparado-os-direitos_19.html>. Acesso em: 24 out. 2012.

REOCITIES. **Constituições.** Disponível em: <<http://br.reocities.com/direitoub/frame/internacionais/constitu.htm>>. Acesso em: 25 out. 2012.

RICARDO TRIPOLI (Ed.). **Projeto apresentado por Trípoli proíbe perseguição de animais em provas de rodeios.** Disponível em: <<http://www.ricardotripoli.com.br/?p=833>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

SEDA. **Secretaria Especial dos Direitos Animais**. Disponível em:
<<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/>>. Acesso em: 29 out. 2012.

SRZD. **Projeto que proíbe animais em circos do Brasil é aprovado no Senado**. Disponível em:
<www.sidneyrezende.com/noticia/133145+projeto+que+proibe+animais+em+circos+d+o+brasil+e+aprovado+no+senado>. Acesso em: 30 out. 2012.

SUIPA. **Ação Ordinária**. Disponível em:
<http://www.suipa.org.br/INDEX.ASP?PG=leis_detalhes.asp&id=17>. Acesso em: 01 dez. 2012.

VISTA-SE (Ed.). **FARO**. Disponível em: <<http://vista-se.com.br/redesocial/faro-grupo-de-advogados-e-outros-cidadaos-pretende-proibir-rodeios-em-todo-o-pais-e-voce-pode-fazer-parte-disto>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

WIKIPEDIA (Ed.). **Farra do Boi**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi>. Acesso em: 4 dez. 2012.

WIKIPEDIA (Ed.). **Pate de Fois Gras**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Foie_gras>. Acesso em: 10 nov. 2012.

WIKIPEDIA. **Caso da cachorra Preta**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_da_cadela_Preta>. Acesso em: 23 nov. 2012.

ANEXOS

Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, de Getúlio Vargas

Estabelece Medidas de Proteção aos Animais

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando as atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, DECRETA:

Art. 1º

Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado.

Art. 2º

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fazer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de \$20,00 a \$500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas ou ambas.

§2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Art. 3º

Consideram-se maus tratos:

I. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II. Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII. Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX. Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI. Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

***XII.** Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;*

***XIII.** Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;*

***XIV.** Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;*

***XV.** Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros;*

***XVI.** Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;*

***XVII.** Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;*

***XVIII.** Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;*

***XIX.** Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;*

***XX.** Encerrar em curral ou em outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento mais de 12 horas;*

***XXI.** Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;*

***XXII.** Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;*

***XXIII.** Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas;*

***XXIV.** Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;*

***XXV.** Engordar aves mecanicamente;*

***XXVI.** Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;*

***XXVII.** Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;*

***XXVIII.** Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de Caça e Pesca;*

***XXIX.** Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;*

***XXX.** Alojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;*

XXXI. Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações pra fins científicos, consignados em lei anterior.

Art. 4º

Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais, por animais das mesmas espécies equina, bovina, muar e asinina.

Art. 5º

Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º

Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou companhias ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º

A carga, por veículo para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º

Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9º

Tomar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art. 10º

São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob guarda ou uso, desde que consistam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Art. 11º

Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art. 12º

As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13º

As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infringir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14º

A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§1º O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º Se o animal apreendido for impróprio para consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15º

Em ambos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16º

As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

Art. 17º

A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto aos daninhos.

Art. 18º

A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19º

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.